

EDITAL

MARCO ANDRÉ MARTINS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

Torna público, nos termos do disposto na alínea t) do nº 1 do Artigo 35º. conjugado com o Artigo 56º. da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, que a Câmara Municipal, em reunião realizada no dia 23 de março de 2023, deliberou aprovar o **Projeto de “Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano do Município de Gondomar”**.

Mais torna público, em cumprimento da mesma deliberação e nos termos dos artigos 100º e 101º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 4/2015, de 7 de janeiro, que se submete o referido projeto de regulamento a consulta pública, por um prazo de 30 dias, a contar da data da publicação no Diário da República, do respetivo aviso, podendo o mesmo ser consultado na íntegra, na página eletrónica do Município em www.cm-gondomar.pt.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo.

Gondomar, 28 de março de 2023

O Presidente da Câmara,



(Dr. Marco Martins)

PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DO ARVOREDO EM MEIO URBANO DO MUNICÍPIO DE GONDOMAR PREÂMBULO

A valorização do Município de Gondomar, passa por fatores sociais, económicos, culturais e ambientais, em que a apreciação quer da conectividade ecológica, quer do espaço público, desempenham um papel determinante na qualidade de usufruto dos espaços públicos pela população.

Os espaços verdes são fundamentais para a qualidade de vida e saúde dos habitantes através da melhoria da qualidade de água disponível, da filtração, bem como na regulação da sua quantidade, por consequentemente permitirem a recarga de aquíferos, favorecerem a evaporação, evitando assim inundações e prevenindo a erosão e degradação dos solos. Permitem o controlo da temperatura e humidade do ar locais, proporcionam sombra, agem como barreiras aos ventos e ao ruído, sequestram e armazenam carbono, favorecem o bem-estar psicológico e a saúde mental, suportam inúmeros organismos benéficos aos ecossistemas, sustentam biodiversidade mesmo em ambientes urbanizados e representam ainda uma oportunidade de educação ambiental.

As árvores constituem um património valioso pelos bens e serviços que oferecem à sociedade e aos ecossistemas, reconhecendo-se o seu papel, no que respeita às suas funções de controlo dos efeitos da radiação solar, de produção de oxigénio atmosférico, de beneficiação da biodiversidade, da proteção contra fenómenos de erosão, de estruturação da circulação viária, para além de funções culturais, sociais, didáticas e de integração com a paisagem.

Importa acautelar uma correta articulação da arborização com as infraestruturas alojadas no subsolo e elementos instalados na sua projeção vertical, existentes e propostos, através de uma correta seleção de espécies arbóreas, designadamente quanto às suas raízes, copas e valor ecológico (associado às relações entre seres-vivos, que se destaca nas espécies arbóreas nativas). É fundamental compatibilizar as espécies arbóreas com as condições exigíveis de iluminação e segurança dos edifícios, designadamente quanto ao adequado distanciamento das árvores aos edifícios. A avaliação fitossanitária e biomecânica das árvores existentes e o planeamento de plantação de novas espécies e espécimes devem refletir as melhores práticas quanto às funções a desempenhar em cada espaço, a racionalizar os consumos de água num contexto de alterações climáticas e adoção das espécies com as adequadas características adaptadas às condições edafoclimáticas locais, a ponderar a manutenção das espécies, tendo presente a sua evolução e efeitos no espaço envolvente.

Face o exposto, a gestão do arvoredo, bem como outro património vegetal com relevância preponderante no Município, exige o estabelecimento de regras de aplicação comum no território, pelo que importa a criação de um instrumento normativo que oriente e sistematize as diversas intervenções quanto ao planeamento, implantação, gestão e manutenção desse arvoredo.

O Projeto de Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo Urbano do Município de Gondomar foi sujeito a audiência prévia dos interessados, durante 30 dias com início a E términus a

O Projeto de Regulamento é elaborado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do estabelecido nos artigos 97º e ss e 135.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, no previsto na alínea k), do n.º 2 do artigo 23.º, na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, nas alíneas k) e t) do n.º



GONDOMAR

é D'ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Núcleo dos Órgãos Autárquicos

1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (na sua redação atual), do artigo 8.º da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto de 2021, no estatuído no n.º 12 do artigo 3.º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, no preceituado no n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho, e no previsto no artigo 90.º-B da Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro (na sua redação atual).

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

- 1 – O presente Regulamento visa disciplinar e sistematizar as intervenções no planeamento, implantação, gestão, manutenção e classificação do património arbóreo urbano do Município de Gondomar.
- 2 - O presente Regulamento inclui regras técnicas e operacionais específicas para a preservação, conservação e fomento do arvoredo urbano.
- 3 - O disposto do presente Regulamento é aplicável ao arvoredo urbano integrante do domínio público municipal e do domínio privado do município e ao património arbóreo pertencente ao Estado.
- 4 – O arvoredo urbano integrante do domínio público Municipal e do domínio privado do Município será alvo de inventário (Inventário Municipal do Arvoredo em Espaço Urbano) a ser elaborado e divulgado nos termos do previsto pelos artigos 11º e 12º da Lei nº 59/2021, de 18 de agosto (na sua redação atual).
- 5 – São destinatários do presente Regulamento:
 - a) As unidades orgânicas da Câmara Municipal de Gondomar;
 - b) As Uniões de Freguesias ou Freguesias atendendo às competências que foram ou que lhe venham a ser delegadas, no âmbito da gestão e manutenção de espaços verdes;
 - c) As entidades que intervenham no espaço público municipal e no respetivo subsolo, independentemente da sua qualidade e do título que legitime a sua intervenção;
 - d) Os requerentes ou titulares de operações urbanísticas relativamente ao âmbito territorial das mesmas;
 - e) Os proprietários, superficiários, usufrutuários, arrendatários e titulares de outros titulares de direitos reais ou obrigacionais reportados a prédios onde se situem espécies arbóreas, de acordo com as condições especialmente constantes do presente regulamento;
 - f) Todos os que usufruam dos espaços verdes onde se situe património arbóreo.

Artigo 2.º

Deveres gerais

É dever de todos os cidadãos contribuir para a defesa e conservação das árvores, designadamente as localizadas nos espaços públicos.

Artigo 3.º

Deveres especiais

Sem prejuízo das demais obrigações legais, os proprietários, superficiários, usufrutuários, arrendatários e titulares de outros direitos reais ou obrigacionais reportados a prédios onde se situem espécies arbóreas



e que confirmam poderes sobre gestão de árvores e logradouros confinantes com o espaço público, têm o dever especial de os preservar, tratar e gerir, por forma a evitar a sua degradação e destruição.

Artigo 4.º

Gestão do Regulamento

1 – A gestão do disposto no presente regulamento incumbe à Câmara Municipal de Gondomar, especialmente através da Divisão de Espaços Verdes e Parques (DEVP), e do Gabinete Técnico Florestal (GTF), no que se reporta às áreas com povoamentos florestais, sem prejuízo da intervenção das demais unidades.

2 — Em caso da alteração da Estrutura Nuclear ou Flexível, as incumbências referidas no n.º anterior reportam-se às unidades orgânicas que lhes sucedam nas respetivas competências.

Artigo 5.º

Exclusão do âmbito de aplicação

O presente regulamento não se aplica:

- a) A árvores existentes em pomares, olivais e em outras culturas arbóreas e florestais destinadas à exploração económica;
- b) A espécies invasoras previstas no Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho na sua redação atual, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) n.º 1143/2014 na sua redação atual, estabelecendo o regime jurídico aplicável ao controlo, à detenção, à introdução na natureza e ao repovoamento de espécies exóticas da flora e da fauna;
- c) Em situações de emergência, relativamente a árvores ou ramos caídos ou em risco de queda, em consequência de fogos rurais, acidentes ou condições meteorológicas anormais, desde que a intervenção seja feita ou determinada pelos serviços de proteção civil do município respetivo e que seja elaborado um relatório que fundamente a intervenção.

Artigo 6.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Abate», o corte ou derrube de uma árvore;
- b) «Alameda», passeio ou via de circulação flanqueada por duas ou mais filas de árvores;
- c) «Ancoragem artificial», sistema de suporte e/ou fixação da árvore;
- d) «Arboreto», coleção de árvores, mantidas e ordenadas cientificamente, em geral documentadas e identificadas, que tem por objetivos a investigação científica, a educação e a recreação;
- e) «Arborista», o técnico devidamente credenciado para a execução de operações de gestão do arvoredo;
- f) «Área de proteção radicular mínima», a área útil da árvore, que equivale à projeção dos limites da copa sobre o solo, podendo, em condições de terreno favorável, corresponder a uma superfície calculada em duas vezes a dimensão da copa, ou, para as árvores «colunares e fastigiadas», numa superfície com diâmetro de 2/3 a altura da árvore, sendo esta área diferente da área de expansão radicular;



- g) «Árvore», a planta lenhosa perene com tendência para a formação de um caule principal distinto (tronco) limpo de ramos na parte inferior que, quando ramificado, deve sê-lo nitidamente acima do solo;
- h) «Bosquete», terreno com área inferior a 5000 metros quadrados, com a presença de pelo menos seis árvores de altura superior a cinco metros e grau de coberto, definido pela razão entre a área da projeção horizontal das copas das árvores e a área total da superfície de terreno, maior ou igual a 10%, ou árvores capazes de atingir esses limiares *in situ*;
- i) «Caducifólia», árvore cujas folhas perdem a função e caem todas em simultâneo numa determinada época ou estação do ano;
- j) «Cepo», parte do tronco com raízes, resultante do abate da árvore;
- k) «Copa», a parte da árvore que inclui a maioria dos ramos portadores de folhas e se desenvolve a partir da zona do tronco onde se inserem as primeiras pernadas;
- l) «DAP», diâmetro do tronco à altura do peito – medição do diâmetro do tronco das árvores efetuada a 1,30 metros da superfície do solo;
- m) «Domínio público municipal», os espaços, equipamentos de utilização coletiva, infraestruturas e demais bens que nele se integram por determinação da Constituição ou de lei, e que se encontram sujeitos a um regime jurídico especial tendente à salvaguarda e realização de interesses públicos;
- n) «Domínio privado do município», os espaços, equipamentos, infraestruturas e demais bens de que o município é titular e que não integram o domínio público municipal, nos termos do disposto na alínea anterior;
- o) «Fitossanitário», relativo ao estado de saúde das espécies vegetais;
- p) «Flecha», parte terminal do eixo principal (tronco), sobretudo na idade jovem, destacando a sua predominância na copa da árvore;
- q) «Jardim», espaço com coberto vegetal que enquadra edificações e as respetivas atividades, das quais formam conjuntos arquitetónicos, bem como os equipamentos sociais de recreio e lazer, com área geralmente inferior a 10 hectares e uma estrutura que em grande parte condiciona os utentes a permanecerem em zonas formais, pavimentadas e mobiladas;
- r) «Norma de Granada», o método de valoração de árvores e arbustos ornamentais, redigido pela Asociación Española de Parques y Jardines Públicos, que tem em conta diversos fatores que atribuem valor aos elementos vegetais, para além do valor da madeira, tais como valores paisagísticos, ambientais, sociais e culturais;
- s) «PAP», perímetro à altura do peito – medição efetuada do perímetro do tronco das árvores a 1,30 metros da superfície do solo;
- t) «Património arbóreo», o arvoredado constituído por:
 - i) Árvores ou arbustos conduzidos em porte arbóreo, existentes em espaços verdes, arruamentos, praças e logradouros públicos ou em terrenos municipais ou do Estado;
 - ii) Árvores ou conjuntos arbóreos com regime especial de proteção;
 - iii) Árvores situadas à margem das estradas nacionais e municipais, fora das áreas urbanas;
- u) «Perenifólia», árvore que mantém a sua copa revestida de folhas durante o seu ciclo anual de vida;
- v) «Pernada», o ramo estrutural ou primário, inserido no tronco e que fornece sustentação à copa;



- w) «Poda», os cortes feitos seletivamente na árvore, tais como atarraques sobre gomos, atarraques sobre ramos laterais e desramações, com objetivos técnicos específicos previamente definidos;
- x) «Poda em porte condicionado», a intervenção em árvores implantadas em espaços confinados, como arruamentos nos centros urbanos, em que o seu crescimento é condicionado regularmente através de reduções de copa, para permitir a coexistência com equipamentos urbanos envolventes, e que, por afetar geralmente uma parte significativa da área fotossintética da árvore, deve ser realizada obrigatoriamente em repouso vegetativo, com exceção de intervenções pontuais de pequena dimensão para resolver conflitos de coabitação;
- y) «Poda em porte natural», a intervenção em árvores implantadas em espaços amplos, como jardins, parques e avenidas largas, conduzindo-as sem as reduzir nem alterar a forma típica da espécie, consistindo na sua limpeza e arejamento para aumentar a permeabilidade ao vento e a resistência a tempestades, mas sem cair em excesso de «arejamento/aclaramento», ou num levantamento gradual da copa, para resolver eventuais conflitos dos ramos mais baixos com o trânsito rodoviário ou pedonal, e que, por afetar uma parte pouco significativa da área fotossintética da árvore, pode, até com vantagens, nomeadamente pela melhor visualização dos ramos mortos e doentes a eliminar e pelo mais rápido recobrimento das feridas de corte, ser realizada depois do abrolhamento primaveril;
- z) «Povoamento florestal», terreno com área igual ou superior a 5000 metros quadrados e largura média igual ou superior a 20 metros com a presença de árvores de altura superior a cinco metros e grau de coberto, definido pela razão entre a área da projeção horizontal das copas das árvores e a área total da superfície de terreno, maior ou igual a 10%, ou árvores capazes de atingir esses limiares *in situ*;
 - aa) «Praga», organismo nocivo para as plantas;
 - bb) «Renque ou alinhamento», passeio ou via de circulação flaqueada por uma fila de quadro ou mais árvores, sendo considerado alinhamento quando superior a esse número;
 - cc) «Repouso vegetativo», o período de redução sazonal drástica da atividade das plantas, que, nas espécies adaptadas ao clima nacional, ocorre geralmente no inverno, quando as árvores de folha caduca perdem toda a folhagem e as espécies de folha persistente têm menor atividade, sem prejuízo da avaliação feita pelos técnicos competentes;
 - dd) «Rolagem», o termo popular que designa uma redução drástica da árvore, normalmente realizada em árvores adultas anteriormente conduzidas em porte natural, através do corte de ramos de grande calibre, deixando-a reduzida ao tronco e pernadas estruturais, sendo equivalente a talhadia alta ou talhadia de cabeça;
 - ee) «Sistema radicular», o conjunto de órgãos subterrâneos responsáveis pela fixação da planta ao solo e pela realização da absorção de água e minerais;
 - ff) «Substituição», a plantação de uma árvore no lugar de outra;
 - gg) «Tahadia alta», «tahadia de cabeça», os termos que designam supressão da copa da árvore, normalmente realizada em árvores adultas anteriormente conduzidas em porte natural, através do corte de ramos de grande calibre, deixando-a reduzida ao tronco e pernadas estruturais, como pernadas e braços;
 - hh) «Tutor», peça implantada na caldeira para conter a oscilação da árvore após a plantação, evitando a sua quebra pela ação do vento;
 - ii) «Transplante», a transferência de uma árvore de um lugar para outro.

CAPÍTULO II INSTRUMENTOS DE GESTÃO E PLANEAMENTO

Artigo 7.º

Instrumentos de Gestão e Manutenção do arvoredo urbano Municipal

- 1 - São instrumentos de gestão e manutenção do arvoredo urbano Municipal:
 - a) O regulamento municipal de gestão do arvoredo em meio urbano (de acordo com o previsto nos artigos 8º e 9º da Lei nº 59/2021, de 18 de agosto na sua redação atual);
 - b) O inventário Municipal do arvoredo em meio urbano (a aprovar e implementar de acordo com o previsto nos artigos 11º e 12º da Lei nº 59/2021, de 18 de agosto na sua redação atual);
- 2 - Os instrumentos de gestão referidos no número anterior são revistos com uma periodicidade não superior a cinco anos.

Artigo 8.º

Inventário municipal do arvoredo em meio urbano

- 1 - Compete ao Município de Gondomar a elaboração do inventário completo do arvoredo urbano existente em domínio público municipal e domínio privado do município.
- 2 - Do inventário municipal do arvoredo em meio urbano consta, nomeadamente para cada exemplar:
 - a) Número;
 - b) A geolocalização;
 - c) Identificação da espécie/variedade;
 - d) Parâmetros dendrométricos;
 - e) O estado fitossanitário;
 - f) O tipo de classificação;
 - g) Idade aproximada;
- 3 - É considerado parte pública do inventário municipal do arvoredo em meio urbano e é publicado no sítio do município as seguintes informações sobre cada um dos exemplares inventariados:
 - a) Espécie e variedade;
 - b) Dimensões;
 - c) Idade aproximada;
 - d) Estado fitossanitário;
 - e) Geolocalização; e
 - f) No caso de exemplares classificados como de interesse municipal ou público as razões da sua classificação e sua área de proteção.
- 4- Compete à Divisão de Espaços Verdes e Parques a atualização constante do inventário do arvoredo urbano municipal.

Artigo 9.º

Gestão e Manutenção do arvoredo urbano

- 1 - São princípios fundamentais da gestão e manutenção do arvoredo urbano de Gondomar o princípio da proteção e da valorização da natureza e da biodiversidade, o princípio da dignidade da árvore enquanto ser vivo e da livre expressão das suas características específicas, morfológicas e fenológicas.



2 - Compete ao Município de Gondomar, a gestão e a manutenção do arvoredo urbano situado em domínio público e privado do município;

3 – Compete ao município de Gondomar a realização de inspeções periódicas para avaliação do estado fitossanitário do arvoredo urbano e deteção de eventuais problemas, nomeadamente que coloquem em causa a segurança de pessoas, animais ou bens, bem como a definição das consequentes ações de melhoria e níveis de prioridades do arvoredo em relação à necessidade e periodicidade de monitorização.

4 - A gestão e manutenção do arvoredo urbano do inventário municipal serão executadas por técnicos devidamente preparados e credenciados para o efeito, de acordo com a Lei em vigor, designadamente:

- a) Os trabalhos de avaliação e gestão do património arbóreo;
- b) As intervenções no património arbóreo, tais como plantações, transplantes, fertilizações, regas, manutenção de caldeiras, remoção de cepos e tratamentos fitossanitários, devem ser realizadas por jardineiros ou técnicos qualificados, e as que se revestem de maior complexidade, tais como avaliações fitossanitárias e biomecânicas, podas, abates por «desmontagem» e transplante de árvores de grande porte, devem ser executadas por técnicos arboristas certificados;
- c) A intervenção em exemplares arbóreos sob gestão municipal que implique o seu abate, transplante, ou que de algum modo os fragilize, apenas pode ser promovida após autorização do município e com acompanhamento de técnicos qualificados para o efeito, que determinem os estudos a realizar, as medidas cautelares a adotar e o modo de execução dos trabalhos, e procedam à fiscalização da intervenção de acordo com a presente Lei.
- d) As intervenções de poda ou abate de espécimes implantados em espaço público ou privado, relativa às espécies arbóreas que mereçam especial proteção em legislação própria ou nos programas regionais de ordenamento florestal em vigor, carece de autorização do ICNF, I. P.

5 - As ações de gestão e manutenção do arvoredo urbano por parte dos serviços municipais (ou entidade por si contratada) devem decorrer de forma devidamente planeada e programada;

6 - As ações de gestão e manutenção do arvoredo urbano podem, ainda, ocorrer em resposta às solicitações externas apresentadas pelos munícipes, que depois de analisadas pelos serviços, se afigurem pertinentes e justificadas, mediante comunicação em formulário próprio disponibilizado no Balcão Virtual em www.cm-gondomar.pt.

CAPÍTULO III ESPÉCIES PROTEGIDAS E ÁRVORES CLASSIFICADAS

SECÇÃO I Espécies Protegidas

Artigo 10.º

Proteção Legal

1 — Sem prejuízo da proteção legal que seja ou possa vir a ser determinada para outras espécies, o Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio na sua redação atual estabelece medidas de proteção ao Sobreiro (*Quercus suber*) e à Azinheira (*Quercus ilex*).

2 — A intervenção de poda e abate, nas espécies referidas no número anterior, implantadas em espaço público ou privado carece de autorização do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF).

3 — O Decreto-Lei n.º 423/89, de 4 de dezembro na sua redação atual proíbe, em todo o território do continente, o arranque, o corte total ou parcial, o transporte e a venda de Azevinho espontâneo (*Ilex aquifolium* L.).

Artigo 11.º

Preservação de espécies

1 — Segundo o Plano Regional de Ordenamento Florestal em vigor, carecem de proteção especial, os exemplares espontâneos de Carvalho negral (*Quercus pyrenaica*), de Carvalho alvarinho (*Quercus robur*) e de Teixo (*Taxus baccata*), por serem espécies com elevado valor económico, patrimonial e cultural, com uma relação com a história e a cultura da região, pela raridade que representam, bem como por terem uma função de suporte de habitat.

2 — O Município pode exigir a salvaguarda e proteção de quaisquer exemplares arbóreos ou arbustivos que, pelo seu porte, idade ou raridade, se constituam elementos naturais de manifesto interesse botânico, paisagístico ou patrimonial.

3 — Sempre que haja necessidade de intervenção em exemplares arbóreos ou arbustivos que implique o seu abate, transplante ou que de algum modo os fragilize, esta intervenção apenas pode ser promovida após autorização do Município, que determinará os estudos a realizar, as medidas cautelares a adotar e o modo de execução dos trabalhos, e procederá à fiscalização da intervenção.

SECÇÃO II **Árvores Classificadas**

SUBSECÇÃO I **Do Interesse Público**

Artigo 12.º

Arvoredo de Interesse Público

1- A classificação de arvoredo de interesse público é aplicável aos povoamentos florestais, bosques ou bosquetes, arboretos, alamedas e jardins de interesse botânico, histórico, paisagístico ou artístico, bem como aos exemplares isolados de espécies vegetais que, pela sua representatividade, raridade, porte, idade, historial, significado cultural ou enquadramento paisagístico, possam ser considerados de relevante interesse público e se recomende a sua cuidadosa conservação.

2 — A classificação de arvoredo de interesse público e seu regime de proteção rege-se pelo disposto na Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro na sua redação atual, a qual aprovou o regime jurídico da classificação de arvoredo de interesse público e pela Portaria n.º 124/2014 de 24 de junho na sua redação atual, que regulamenta a Lei referida.

3 — Não obstante de outro arvoredo que seja considerado de interesse público, encontra-se classificado o arvoredo constante no ANEXO I ao presente Regulamento.

4 — Segundo o Regime Jurídico de Classificação de arvoredo de interesse público, nenhuma árvore classificada de interesse público pode ser cortada ou desramada sem autorização prévia do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, sendo os trabalhos efetuados com o seu apoio técnico.

SUBSECÇÃO II Do Interesse Municipal

Artigo 13.º

Arvoredo de Interesse Municipal

- 1 - A classificação de arvoredo de interesse municipal compete à Câmara Municipal de Gondomar.
- 2 - A classificação do arvoredo de interesse municipal pode ser proposta:
 - a) Pela autarquia;
 - b) Pelos proprietários do arvoredo;
 - c) Por organizações de produtores florestais ou entidades gestoras de espaços florestais;
 - d) Por organizações não governamentais de ambiente;
 - e) Por cidadãos ou movimentos de cidadãos.

Artigo 14.º

Categorias de arvoredo passível de classificação

- 1 — O arvoredo de Interesse Municipal é passível de classificação dentro das seguintes categorias:
 - a) «Exemplar isolado», abrangendo indivíduos de espécies vegetais relativamente aos quais se recomende a sua cuidadosa conservação e que pela sua representatividade, raridade, porte, idade, historial, significado cultural ou enquadramento paisagístico, sejam considerados de relevante interesse municipal;
 - b) «Conjunto arbóreo», abrangendo os povoamentos florestais ou bosques ou bosquetes, arboretos, alamedas e jardins de interesse botânico, histórico, paisagístico ou artístico.

Artigo 15.º

Critérios gerais de classificação do arvoredo urbano de interesse municipal

- 1 - Constituem critérios gerais de classificação de arvoredo urbano de interesse municipal, os seguintes:
 - a) O porte;
 - b) O desenho;
 - c) A idade;
 - d) A raridade;
 - e) O relevante significado histórico e paisagístico para o Município;
- 2 – Os critérios estabelecidos no número anterior são considerados isoladamente ou conjuntamente na classificação do arvoredo, consoante os seus atributos dentro da categoria a que pertence e a finalidade determinante do estatuto de proteção.
- 3 – Os critérios estabelecidos no n.º 1 do presente artigo, devem seguir os parâmetros indicados no “Regulamento com o Desenvolvimento e a Densificação de Parâmetros de Avaliação e da sua Correspondência aos Critérios de Classificação de Arvoredo de Interesse Público”, de 5 de março de 2018 na sua redação atual, aprovado pelo ICNF I.P. e a legislação em vigor.
- 4 – Nos termos da alínea a) do n.º 1 do presente artigo, qualquer árvore situada em meio urbano e em domínio público Municipal ou domínio privado do Município, com perímetro à altura do peito (PAP) superior a 250 centímetros poderá ser classificada como interesse Municipal, no entanto, os valores de referência a considerar para cada espécie encontram-se listados no ANEXO II e têm por base os sub-parâmetros dendrométricos previstos no Anexo único do “Regulamento com o Desenvolvimento e a Densificação de Parâmetros de Avaliação e da sua Correspondência aos Critérios de Classificação de Arvoredo de Interesse Público”, de 5 de março de 2018 na sua redação atual, aprovado pelo ICNF I.P.



GONDOMAR
e Doura

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Núcleo dos Órgãos Autárquicos

- 5 – A classificação do arvoredado urbano de interesse municipal não é aplicável, nas seguintes situações:
- a) Sujeição ao cumprimento de medidas fitossanitárias que impliquem a eliminação ou destruição obrigatórias do arvoredado;
 - b) Declaração de utilidade pública expropriatória para fins de reconhecido interesse nacional do imóvel da situação do arvoredado, salvo quando, por acordo com as Entidades competentes, seja encontrada alternativa viável à execução do projeto ou obra determinante da expropriação, que permita a manutenção e conservação do conjunto ou dos exemplares isolados propostos;
 - c) Existência de risco sério para a segurança de pessoas e bens, desde que de valor eminentemente superior ao visado com a proteção do arvoredado, em qualquer dos casos, quando não sejam resolúveis com o conhecimento técnico disponível.

Artigo 16.º

Critérios especiais de classificação dos conjuntos arbóreos urbanos de interesse municipal

- 1 - Tratando-se de conjunto arbóreo, constituem ainda critérios especiais de classificação de arvoredado de interesse Municipal:
- a) A singularidade do conjunto, representada pela sua individualidade natural, histórica ou paisagística;
 - b) A coexistência de um número representativo de exemplares com características suscetíveis de justificar classificação individual como arvoredado de interesse municipal;
 - c) A especial longevidade do arvoredado, tendo em conta a excecional idade dos exemplares que o constituem, considerando a idade que aquela espécie pode atingir em boas condições de vegetação e a sua representatividade a nível concelhio e entre os exemplares mais antigos;
 - d) O estatuto de conservação da espécie, a sua abundância no território municipal, bem como a singularidade dos exemplares propostos, quando associados ao especial reconhecimento coletivo do arvoredado;
- 2 - Para efeitos da alínea b) do número anterior, considera-se que existe um número representativo de exemplares quando, no total da área proposta para classificação, pelo menos 30% de indivíduos de espécies arbóreas possuem características suscetíveis de justificar classificação individual como arvoredado de interesse Municipal.

Artigo 17.º

Parâmetros de apreciação

- 1 - A classificação de arvoredado urbano como de interesse municipal é avaliada segundo parâmetros de apreciação consentâneos com cada um dos critérios gerais e cada uma das espécies arbóreas, tratando-se de conjuntos arbóreos, dos critérios especiais aplicáveis às diferentes categorias de arvoredado.
- 2 - Constituem parâmetros de apreciação:
- a) A monumentalidade do conjunto arbóreo na parte representativa dos seus elementos ou de exemplar isolado, considerada em função da altura total (AT), do perímetro do tronco na base (PB) e à altura do peito (PAP) e do diâmetro médio da copa (DMC);
 - b) A forma ou estrutura do arvoredado, considerada em função da beleza ou do insólito da sua conformação e configuração externas;



- c) A especial longevidade do arvoredado, aplicada a indivíduos ancestrais, centenários ou milenares e ainda a outros que, pela sua excecional idade para a espécie respetiva, sejam representativos a nível municipal dos exemplares mais antigos dessa espécie;
- d) O estatuto de conservação da espécie, a sua abundância no território municipal, bem como a singularidade dos exemplares propostos, quando associadas ao especial reconhecimento coletivo do arvoredado, abrangendo, nomeadamente, os exemplares únicos ou que existam em número muito reduzido e, tratando-se de espécies não autóctones, das que se aclimataram e, quando apresentam um desenvolvimento considerado normal ou superior, das que se revestem de especial interesse cultural ou de conservação a nível nacional ou internacional;
- e) O interesse do arvoredado enquanto testemunho notável de factos históricos ou lendas de relevo municipal ou nacional;
- f) O valor cultural, histórico e patrimonial proveniente da singularidade do conjunto na realidade municipal;
- g) A identificação de ameaças a curto prazo que ponham em causa a continuidade do conjunto em questão;
- h) O valor simbólico do arvoredado, quando associado a elementos de crenças, da memória e do imaginário coletivo nacionais ou locais, e/ou associado a figuras relevantes da cultura portuguesa, da região ou do concelho;
- i) A importância determinante do arvoredado na valorização estética do espaço envolvente e dos seus elementos naturais e arquitetónicos;
- j) A importância natural do arvoredado na integridade ecológica do concelho;
- k) Outras características, como sendo endógenas, terem um porte natural ou muito próximo do natural.

3 - Pode ser classificado como arvoredado de interesse municipal qualquer exemplar ou conjunto arbóreo que cumpra os critérios deste artigo e dos dois anteriores.

Artigo 18.º

Intervenções urgentes em arvoredado classificado

1 — Quando se verificarem situações que constituam perigo iminente para a segurança ou saúde públicas e que, pela sua urgência e gravidade face aos interesses a acautelar, sejam incompatíveis com a demora na obtenção de autorização competente ou de desclassificação prévia, consideram-se excecionalmente admitidas as intervenções em arvoredado classificado, em vias de classificação ou na sua zona geral de proteção, que forem indispensáveis à remoção dessa situação de perigo iminente.

2 — Para efeitos do presente artigo, as intervenções sobre o arvoredado classificado ou em vias de classificação, efetuadas pela autoridade de proteção civil ou outra entidade pública competente, devem ser comunicadas à Câmara Municipal no prazo de 48 horas a contar desde a intervenção.

Artigo 19.º

Iniciativa do procedimento

1 - O procedimento administrativo de classificação de arvoredado urbano de interesse municipal inicia-se com a apresentação de proposta pelos respetivos proprietários ou pelos demais interessados referidos no número 2 do artigo 13.º do presente regulamento.



2 – O procedimento administrativo de desclassificação arvoredos de interesse municipal, a iniciativa do procedimento cabe à Câmara municipal, ao proprietário, ao possuidor ou titular de direitos reais, bem como de qualquer outro interessado legítimo, nomeadamente, aos titulares dos terrenos abrangidos pela zona geral de proteção.

3 - O início do procedimento de classificação é comunicado ao ICNF I.P. por correio eletrónico.

Artigo 20.º

Apreciação do processo de classificação

1- A Divisão de Espaços Verdes e Parques da Câmara Municipal de Gondomar, na sequência da abertura do procedimento, no prazo de 20 dias úteis e de acordo com os termos do Código de Procedimento Administrativo na sua redação atual, procede com a vistoria técnica ao conjunto arbóreo ou exemplares isolados propostos a classificação e às demais diligências destinadas à verificação das condições do arvoredos e da sua situação jurídica, sendo elaborado relatório em ficha técnica, na qual devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do proprietário, possuidor ou outro titular de direito real menor sobre o arvoredos proposto;
- b) Coordenadas geográficas de localização do arvoredos e quando aplicável um desenho da área do conjunto arbóreo afeto a classificação;
- c) Descrição sumária dos dados históricos, culturais ou de enquadramento paisagísticos associados ao arvoredos proposto, quando aplicável;
- d) Identificação da espécie ou espécies vegetais;
- e) Valores dos parâmetros dendrométricos e outros considerados relevantes;
- f) Estado sanitário e vegetativo do conjunto ou dos exemplares isolados propostos;
- g) Identificação de regimes legais de proteção especial a que o arvoredos se encontre sujeito, com menção daqueles que forem incompatíveis com a classificação proposta, quando aplicável;
- h) Qualquer outro facto relevante que for determinante ou impeditivo da classificação proposta.

2 — Sem prejuízo de audiência prévia do requerente, o requerimento de classificação é liminarmente rejeitado ou indeferido, com a consequente extinção do procedimento, respetivamente, nas seguintes situações:

- a) Caso o requerente, tendo sido notificado para o efeito, não apresente novo requerimento regularizado ou não preste as informações ou os elementos complementares solicitados, dentro do prazo fixado para o efeito;
- b) Quando, em resultado da vistoria realizada pelo município, se conclua que o arvoredos proposto não é passível de classificação, por ausência de relevante interesse público e não se recomendar a sua cuidadosa conservação.

3 — Em caso de indeferimento do requerimento, o arvoredos proposto não pode ser admitido a novo procedimento de classificação, salvo ocorrendo circunstância posterior que altere substancialmente a sua situação ou atributos e se justifique a submissão a tal regime de proteção dentro de outra categoria ou por diferente critério.

Artigo 21.º

**Comunicação do prosseguimento do procedimento
e medidas de salvaguarda**

1 - Quando, em resultado da visita técnica realizada nos termos do artigo anterior, seja de concluir que o arvoredado proposto possui atributos passíveis de justificar a sua classificação, a Câmara Municipal notifica o proprietário, o possuidor ou o titular de outro direito real sobre o arvoredado e sobre os imóveis em que se situa a respetiva zona geral de proteção, e, quando diferente, o requerente, bem como outras entidades públicas competentes na matéria ou na área de jurisdição em causa, para o prosseguimento do procedimento de classificação.

2 - O arvoredado é considerado em vias de classificação a partir da notificação do prosseguimento do procedimento ou da afixação do respetivo edital, consoante aquela que ocorra em primeiro lugar.

3 - As notificações referidas no número 1 efetuam-se, em simultâneo, no prazo de 5 dias úteis após o termo da instrução do requerimento e nas formas previstas no Código do Procedimento Administrativo, devendo ter lugar editalmente quanto não seja conhecido o proprietário, o possuidor ou outro titular de direito real sobre o arvoredado proposto ou dos imóveis sobre os quais incida a respetiva zona geral de proteção.

4 - Sob pena de ineficácia, as notificações a que se refere o presente artigo devem conter:

- a) O conteúdo, objeto e fundamentos do requerimento de classificação;
- b) O teor do relatório de vistoria a que se refere o n.º 2 do artigo anterior e os fundamentos determinantes do prosseguimento do procedimento, com indicação da categoria e critério ou critérios de classificação aplicáveis à apreciação do arvoredado;
- c) A planta de localização e implantação do arvoredado proposto e da respetiva zona geral de proteção provisória;
- d) A aplicação ao arvoredado em vias de classificação e aos prédios situados na sua zona geral de proteção provisória do regime previsto no número 3 do artigo 16.º do presente regulamento e as proibições previstas no ponto 6 deste artigo;
- e) A indicação das intervenções proibidas e de todas aquelas cujas execuções carecem de autorização prévia da Câmara Municipal;
- f) Os demais efeitos do prosseguimento do procedimento, nomeadamente, os direitos de participação, reclamação e impugnação, bem como as formas e respetivos prazos de exercício.

5 - O arvoredado urbano em vias de classificação como de interesse Municipal:

- a) Beneficia automaticamente de uma zona geral de proteção de 30 metros de raio a contar da sua base, considerando-se a zona de proteção a partir da interseção das zonas de proteção de 30 metros de raio a contar da base de cada um dos exemplares nos casos em que a classificação incida sobre um grupo de árvores;
- b) Pode excecionalmente, beneficiar de uma área de proteção superior calculada em duas vezes a dimensão da copa, ou para as árvores “colunares e fastigiadas” numa superfície com diâmetro de 2/3 da altura da árvore.

6 - São proibidas quaisquer intervenções que possam destruir ou danificar o arvoredado urbano em vias de classificação como de interesse Municipal, designadamente:

- a) O corte do tronco, ramos ou raízes;
- b) A remoção de terras ou outro tipo de escavação, na zona de proteção;

- c) O depósito de materiais, seja qual for a sua natureza, e a queima de detritos ou outros produtos combustíveis, bem como a utilização de produtos fitotóxicos na zona de proteção;
- d) Qualquer operação que possa causar dano, mutile, deteriore ou prejudique o estado vegetativo dos exemplares classificados;

7 – Em casos pontuais admitem-se intervenções tecnicamente fundamentadas, desde que adotem boas práticas e técnicas e que não danifiquem o arvoredo.

Artigo 22.º

Relatório e discussão

1 - Concluída a apreciação do arvoredo proposto e produzido o respetivo relatório, é elaborado projeto de decisão, sujeito a audiência prévia dos interessados.

2 - O relatório deve incorporar os principais elementos da apreciação do arvoredo proposto, que habilitem a decisão do procedimento.

3 - O projeto de decisão deve conter:

- a) O sentido da decisão a proferir, com a fundamentação da classificação do arvoredo proposto, por referência à categoria e critério ou critérios de apreciação relevantes, ou com a fundamentação do arquivamento do processo ou do indeferimento do requerimento, quando aquela não se justificar;
- b) A identificação, localização e descrição do conjunto arbóreo ou dos exemplares isolados do arvoredo proposto e a classificar;
- c) A identificação da propriedade, posse ou outro direito real de gozo, relativo aos bens imóveis da situação do arvoredo objeto do procedimento e da respetiva zona geral de proteção, quando aplicável;
- d) A fixação da zona geral de proteção, através da sua descrição, elementos relevantes, esquema de representação e limites;
- e) A indicação das intervenções proibidas e de todas aquelas cujas execuções carece de autorização prévia da camara municipal;
- f) O resumo das participações havidas no procedimento e eventuais pareceres emitidos, bem como a sua análise;
- g) O local e prazo durante o qual o processo administrativo se encontra acessível para consulta pelos interessados;
- h) O prazo para a pronúncia dos interessados.

Artigo 23.º

Declaração de Interesse Municipal

1 - Compete à Câmara Municipal a Declaração de Interesse Municipal do arvoredo urbano, devidamente fundamentada.

2 - A desclassificação do arvoredo urbano de interesse municipal segue, com as devidas adaptações, a tramitação do procedimento de classificação.

3 - Os atos de classificação e desclassificação de arvoredo urbano são comunicados ao ICNF I.P.



GONDOMAR
é D'ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Núcleo dos Órgãos Autárquicos

Artigo 24.º

Sinalização e divulgação do arvoredado classificado

- 1 - O arvoredado urbano classificado de interesse municipal deverá ser sinalizado por meio de placa identificativa, segundo modelo definido pelo município.
- 2 - É da responsabilidade da Câmara municipal proceder à colocação da placa identificativa junto ao arvoredado classificado de interesse municipal e à manutenção da dita sinalização.
- 3 - Na placa identificativa deve figurar a designação comum e científica da árvore, a data da sua classificação e a idade e dimensão à data da classificação.
- 3 - É divulgado na página oficial do Município o Registo do Arvoredado Urbano de Interesse Municipal, ficando disponível ao público.

Artigo 25.º

Dever de colaboração

Os proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais sobre arvoredado classificado ou em vias de classificação estão obrigados a colaborar com os serviços da Câmara Municipal de Gondomar no exercício das suas competências, nomeadamente facultando o acesso aos bens e prestando qualquer informação relevante que lhes for solicitada, incluindo informação relativa a quaisquer atos e contratos que importem a sua transmissão ou oneração, e a comunicar qualquer intervenção que seja realizada e que possa vir a pôr em causa a integridade ou longevidade do arvoredado classificado como de Interesse Municipal.

Artigo 26.º

Sobreposição de classificações

- 1 - A classificação pelo ICNF I.P. de arvoredado de interesse municipal como de interesse público consome a classificação anterior, devendo os respetivos alterarem a classificação.
- 2 - A notificação do prosseguimento do procedimento de classificação de arvoredado de interesse público suspende automaticamente o procedimento de classificação Municipal que tenha por objeto o mesmo conjunto arbóreo ou exemplares isolados, até à sua decisão, ao arquivamento ou à extinção do procedimento.

Artigo 27.º

Monitorização

Após a classificação do arvoredado urbano como de interesse municipal a Câmara Municipal deve efetuar avaliação periódica do estado de conservação do arvoredado.

CAPÍTULO IV

PLANEAMENTO E IMPLANTAÇÃO DO ARVOREDO URBANO

Artigo 28.º

Enquadramento e Princípios gerais do planeamento

- 1 — O planeamento, a gestão e a manutenção do arvoredado deve reger-se pela valorização das áreas pedonais, de estadia e lazer, bem como o aumento e interligação dos espaços verdes para descompressão urbana, afirmando o seu papel na melhoria da qualidade de vida das populações.
- 2 — No respeito pelos princípios e pelas normas do Plano Diretor Municipal e dos demais Instrumentos de Gestão Territorial a gestão e manutenção do arvoredado deve privilegiar uma conectividade, respondendo a exigências de:
 - a) Qualidade de vida;



b) Responsabilidade ambiental;

c) Respeito pelos valores naturais.

3 — A conectividade entre espaços deve ser conseguida com arborizações que promovem a reabilitação da zona edificada.

4 — Para a instalação de unidades de atividades económicas, industriais ou comerciais, deve ser assegurada uma forte componente paisagística para integração das edificações e sua compatibilização com usos na área envolvente, e prever a plantação de cortinas arbóreas de dimensão adequada quando confinantes com áreas habitacionais ou de lazer, assegurando áreas livres e ajardinadas, não destinadas a outros fins, nomeadamente estacionamento ou circulação.

5 — As áreas de estacionamento ao ar livre devem ser arborizadas por forma a prover sombreamento e captação de carbono em meio urbano, e reduzir o impacto que a função de estacionamento produz na paisagem, ainda que em meio urbano, incluindo o tratamento paisagístico das áreas envolventes de proteção e enquadramento.

6 — A arborização a que se refere o número anterior deve ser constituída por alinhamentos de árvores, preferencialmente caducifólias, de médio e grande porte.

Artigo 29.º

Arborização em espaço público

1 — Os planos ou projetos de iniciativa municipal são elaborados pelos serviços competentes da Câmara Municipal de Gondomar ou com recurso à contratação pública e aprovados pelo Presidente do Executivo ou por quem tenha a competência delegada e subdelegada para o efeito.

2 - Os planos ou projetos, enquanto instrumentos que coordenam e sintetizam a intervenção a executar, devem ter em conta o Decreto-Lei n.º 163/2006 de 8 de agosto na sua redação atual, a tipologia da via e largura do passeio definidos garantindo a acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais e os seguintes critérios:

- a) A escolha da espécie para cada local terá como um dos principais fatores base a dimensão da árvore no seu estado adulto;
- b) Será tido em conta a dimensão do passeio, o diâmetro da copa e a altura da árvore adulta;
- c) O compasso de plantação deve ser escolhido de acordo com as características da via e da espécie arbórea escolhida;
- d) Nos centros históricos e aglomerados urbanos consolidados deve tentar manter-se o compasso de plantação e porte das árvores existentes;
- e) As intervenções devem ser adequadas ao cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 163/2006 de 8 de agosto.

3- Para efeito de plantações novas, definem -se três grupos de espécies arbóreas, de acordo com o seu porte:

- a) Árvores de pequeno porte — espécies que no seu estado adulto tenham diâmetro de copa até 4 metros e altura até 6 metros;
- b) Árvores de médio porte — espécies que no seu estado adulto tenham diâmetro de copa entre 4 e 6 metros e altura entre 6 e 12 metros;
- c) Árvores de grande porte — espécies que no seu estado adulto tenham diâmetro de copa superior a 6 metros e altura superior a 12 metros.

4 - Para efeito de conjugação entre o porte das árvores e as dimensões dos espaços de implantação, agrupam-se os perfis das ruas em três situações relativamente à dimensão do passeio e à distância possível das árvores às fachadas de edifícios:



- a) Ruas de largura pequena — onde os passeios têm uma largura igual ou inferior a 2,5 m. Nestas ruas a plantação admitida é de espécies pequeno porte. O compasso de plantação é de no mínimo 8 metros. Deverá ser garantido pelo menos 1,2 metros de circulação livre ou o passeio oposto com circulação livre;
- b) Ruas de largura média — onde os passeios têm uma largura entre 3 e 4 metros. Nestas ruas a plantação admitida é de espécies de porte pequeno, porte médio e porte grande. O compasso de plantação mínimo deverá estar entre 8 a 13 metros. Deverá ser garantido pelo menos 1,2 metros de circulação livre;

5— Em todas as tipologias a distância mínima do limite da copa da árvore em estado adulto a semáforos, sinalização vertical e candeeiros deve permitir a respetiva visualização.

6 — Não é permitida a instalação de caldeiras em pontos que possam pôr em causa a continuidade e segurança das faixas ou pistas clicáveis.

7 — Na escolha das espécies a utilizar numa nova plantação ou substituição de árvore, sem prejuízo das características próprias do local de plantação e das características estéticas, morfológicas e florísticas que se pretenda potenciar em cada caso concreto, devem privilegiar sempre que possível, as espécies autóctones, conforme ANEXO III, não sendo permitida, em nenhuma circunstância, a utilização de espécies consideradas invasoras.

Artigo 30.º

Caldeiras

1 — As caldeiras devem ter dimensões compatíveis com o saudável e pleno crescimento das espécies arbóreas ali plantas, não sendo admitido que o espaço disponível para o efeito, isto é, a área permeável:

- a) Tenha uma largura inferior a 1,20m, no caso de adotar um formato quadrado ou retangular;
- b) Tenha um raio inferior a 0,50m, no caso de adotar um formato circular ou não retangular.

2 — Sobre as caldeiras a projetar para a plantação de árvores dispõem ainda os critérios do ANEXO IV.

CAPÍTULO V

GESTÃO E MANUTENÇÃO DO ARVOREDO URBANO

Artigo 31.º

Instrumentos de Gestão e Manutenção

1 - As ações de gestão e manutenção do arvoredo por parte dos serviços municipais ou juntas de freguesia podem decorrer de forma programada, em resposta às solicitações externas que se afigurem pertinentes ou perante necessidades imprevisíveis e imponderáveis.

2 — De três em três anos, a Divisão de Espaços Verdes e Parques elabora um Relatório de Conservação do Arvoredo Municipal, a apresentar à Câmara Municipal de Gondomar.

3- Na respetiva gestão e manutenção, a entidade responsável deve proceder gradualmente à correção das anomalias existentes que se constatem no espaço público quanto ao arvoredo, bem como à respetiva implantação.

4 - A plantação, transplante e substituição de árvores devem, ainda, seguir as indicações listadas no ANEXO V do presente regulamento

5 — Constituem, entre outros, instrumentos de gestão, o plano anual de podas e abates elaborados pelos serviços municipais competentes, no qual deve contemplar preferencialmente árvores distintas das intervencionadas nos dois últimos anos e o plano anual de novas plantações.



Artigo 32.º

Podas

- 1 – A realização da prática cultural de poda deve ser realizada no período de repouso vegetativo e de acordo com o guia de boas práticas previsto no artigo 6.º da Lei 59/2021, de 18 de agosto na sua redação atual, excecionando-se os casos pontuais de necessária e urgente intervenção.
- 2- A poda das árvores do inventário municipal do arvoredo em meio urbano é permitida por motivos de segurança, por necessidade de promover a sua coabitação com os constrangimentos envolventes ou quando vise melhorar as suas características, e desde que não resulte na perda da sua forma natural, carecendo de autorização do município.
- 3 - As necessidades de poda de árvores são avaliadas conforme as inspeções e vistorias previstas nos pontos 4 e 5 do artigo 9º, seguindo o indicado no ANEXO VI do presente regulamento.
- 4- A realização de podas de formação, de manutenção, de redução de copa, de revitalização e fitossanitárias, devem ser minimizadas, sendo que em cada intervenção deverá ser retirado apenas o material vegetal estritamente necessário, seguindo as técnicas e boas práticas de execução e as intensidades adequadas a cada espécie, tendo como objetivo o sadio desenvolvimento do arvoredo;
- 5 – Os procedimentos a utilizar são definidos conforme o tamanho da árvore, o espaço envolvente e a espécie alvo de intervenção.
- 6 – Não é permitido o corte da guia terminal das árvores, assim como podas de atalão, devendo ser privilegiada a forma natural do exemplar, salvo em situações pontuais expressamente assinaladas e fundamentadas pela DEVP.
- 7 – O diâmetro dos ramos a cortar não deverá por norma exceder os 8 cm, sendo que cortes de maiores dimensões só deverá ocorrer em situações excecionais, devendo apenas ser efetuadas em árvores com boa capacidade de compartimentação e evitando árvores com fraca capacidade de compartimentação.
- 8 – Nas técnicas de poda empregues, não devem ser utilizadas esporas ou outro material que danifique a casca do tronco, nem técnicas suscetíveis de provocar danos na árvore.
- 9 – Sempre que tecnicamente adequada, a utilização de cicatrizante nas feridas de poda, pode ser empregue no caso de o corte ter sido de grande diâmetro (>8cm) e aplicado de acordo com as indicações do rotulo do produto, assim como de fungicidas.
- 10 – Todas as Podas devem ser revistas depois da rebentação, para ser possível corrigir e suprimir de início os ramos ladrões e os rebentos que se formaram no tronco, assim como avaliar a reação da árvore às operações efetuadas.
- 11 – Não serão, em nenhuma circunstância, realizadas podas de rolagem ou em talhadia alta ou de cabeça.
- 12- As necessidades de poda de árvores são avaliadas pelo município ou pelo ICNF, I. P., conforme a competência e classificação dos exemplares.

Artigo 33.º

Abate

- 1- O abate, em regra, só deverá ocorrer depois da árvore ter atingido o termo da sua longevidade, isto é, quando começar a secar, definhar ou apresentar nítidos sintomas de decrepitude.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o abate pode ocorrer, mediante fundamentação e cumpridos os requisitos da presente lei, quando as árvores em causa:
 - a) constituam comprovadamente uma ameaça para pessoas, animais ou bens;



- b) afetem incontornavelmente a mobilidade urbana ou as faixas de rodagem, se não existirem alternativas viáveis à sua manutenção;
 - c) apresentem comprovadamente baixa vitalidade e fraca condição fitossanitária e haja vantagens em apostar na sua substituição por árvores saudáveis, de espécies mais adequadas às condições edafoclimáticas e de espaço existentes, de acordo com avaliação realizada mediante aplicação do sistema de valoração de árvores em vigor.
- 3- Sempre que se constatem situações passíveis de originar o abate de uma árvore, deverá ponderar-se em primeiro lugar a possibilidade de efetuar o seu transplante, ou o recurso a outras intervenções possíveis, caso técnica e economicamente adequado.
- 4- Os abates são executados após autorização do município ou pelo ICNF, I. P., conforme a competência e classificação dos exemplares, com exceção de casos urgentes.
- 5- Para evitar a descaracterização dos locais, os abates de exemplares arbóreos, em zonas classificadas ou emblemáticas do Município, bem como em aglomerados urbanos consolidados, deverão ser sempre precedidos de plantações de novas árvores nas proximidades do local, desde que não existam condicionantes relativas a infraestruturas, à dimensão útil do espaço público e ao afastamento a outros exemplares;
- 6- Qualquer abate de uma árvore deve ser fundamentado com um relatório técnico e documentado com fotografias do exemplar e descrição da situação condicionante que justifica e enquadra a necessidade da sua remoção.

Capítulo VI

Proibições, Interdições e Condicionantes

Artigo 34.º

Proibições

- 1 - Em árvores implantadas em espaço público ou privado Municipal é proibido:
- a) Retirar, destruir ou danificar tutores ou outras estruturas de proteção das árvores;
 - b) Retirar ninhos e mexer nas aves ou nos ovos que neles se encontrem;
 - c) Danificar raízes, troncos, ramos, folhas, ou flores, nomeadamente trepar e varejar, atar, prender, pregar, agramar ou colar objetos, revestir, riscar e inscrever gravações ou outras ações que destruam ou danifiquem os tecidos vegetais;
 - d) Prender animais às árvores;
 - e) Danificar quimicamente, nomeadamente com despejos em canteiros ou caldeiras de árvores de quaisquer produtos que prejudiquem ou destruam gravemente tecidos vegetais;
 - f) Podar ou proceder a qualquer tipo de corte de ramos, sem prévia autorização da Câmara Municipal de Gondomar;
 - g) Desramar até à parte superior da árvore;
 - h) Efetuar rolagem de árvore, em quaisquer circunstâncias;
 - i) Substituir exemplares removidos por espécie diferente, exceto se esses exemplares se encontrarem manifestamente desadequados ao local, e se enquadrado num plano de substituição de arvoredo elaborado ou aprovado pela Câmara Municipal de Gondomar;
 - j) Alterar compasso de plantação, exceto se enquadrado num plano de substituição de arvoredo elaborado ou aprovado pela Câmara Municipal de Gondomar;



- k) Alterar caldeiras (dimensões, materiais) ou eliminá-las (ex. pavimentar), exceto se enquadrado num projeto ou plano de intervenção no espaço público elaborado ou aprovado pela Câmara Municipal de Gondomar;
- l) Divertimentos e atividades que possam prejudicar as árvores;
- m) Abater árvores sem autorização da Câmara Municipal de Gondomar, exceto nas situações de emergência atestadas pelos serviços competentes do Município;
- n) Lançar águas poluídas provenientes de limpezas domésticas ou quaisquer sujidades e objetos para as caldeiras das árvores.

2 - Do disposto no número anterior podem ser excecionadas situações urgentes ou em que sejam colocados em risco pessoas, animais ou bens, quando devidamente justificadas e autorizadas pelas autoridades competentes de acordo com a presente lei.

Artigo 35.º

Requisitos das operações urbanísticas

1 - Qualquer operação urbanística que interfira com o domínio público ou privado do Município que contenha zona arborizada deve apresentar previamente um levantamento e caracterização da vegetação existente, designadamente das espécies e respetivos porte e estado fitossanitário.

2 - As operações urbanísticas, independentemente da sua natureza, devem acautelar a preservação dos exemplares arbóreos existentes, salvo se, numa base de hierarquização da vivência do espaço público, se justificar a sua remoção, que deve ser fundamentada e documentada com fotografias do exemplar e da situação condicionante que justifica e enquadra a necessidade da sua remoção, sendo obrigatória menção expressa do facto no respetivo título urbanístico.

3 - Qualquer remoção que ocorra como previsto no número anterior deve ser sempre compensada com a plantação de nova árvore nas proximidades do local, desde que não existam condicionantes relativas a infraestruturas, à dimensão útil do espaço público, ao afastamento de outros exemplares ou a questões fitossanitárias e seguindo as normas técnicas de plantação de árvores e colocação de tutores conforme está descrito no ANEXO VII.

4 - Devem ser aproveitadas todas as oportunidades para aumentar o património arbóreo, nomeadamente ao nível do estudo do espaço público Municipal ou de cedência ao Município.

Artigo 36.º

Medidas de compensação das operações urbanísticas

1 - Se um conjunto arbóreo for necessariamente afetado por obras de reparação ou por operação urbanística de qualquer natureza que impossibilite a sua manutenção no local, deve o mesmo ser compensado pela sua transplantação e ou plantação de uma área equivalente de arvoredo no mesmo concelho, em área com características territorialmente semelhantes, devendo o coberto arbóreo respetivo corresponder à projeção vertical das copas em metros quadrados do existente.

2 - Caso haja necessidade de valoração de uma árvore ou conjunto de árvores, designadamente para determinação de compensação por abate ou dano causado ou para efeitos de análise custo-benefício, esta é feita segundo os princípios orientadores da Norma de Granada, ou de acordo com outro método de valoração reconhecido a nível internacional que, além do valor da madeira, considere o valor paisagístico, ambiental, social e cultural do património arbóreo.



GONDOMAR

é Ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Núcleo dos Órgãos Autárquicos

3 - Em caso de abate, é obrigatória a reposição de arvoredo que garanta a duplicação do nível de sequestro de CO₂, preferencialmente recorrendo a árvores nativas do concelho, num raio não superior a 10 km.

CAPÍTULO VII

FISCALIZAÇÃO

Artigo 37.º

Fiscalização

1 - Salvo expressa disposição em contrário, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento incumbe ao Município, através dos serviços da Fiscalização Municipal, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas às autoridades policiais e administrativas.

2 - Para efeitos do cumprimento das funções de fiscalização que resultam do disposto no presente Regulamento, as Entidades sujeitas as fiscalizações devem prestar ao Município toda a colaboração que lhes for solicitada.

Artigo 38.º

Contraordenações

1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a que houver lugar, nos termos do Regime Geral das contraordenações aprovado pelo Decreto-Lei 433/82, de 27 de outubro, na sua última redação, do Decreto-Lei 169/2001 de 25 de maio, na sua última redação e na Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro na sua redação atual, o incumprimento das disposições previstas neste Código constitui contraordenação punível com coima, nos termos previstos no presente.

2 - Dentro da moldura prevista, a concreta medida da coima a aplicar é determinada em função da gravidade da infração, da culpa, da situação económica do infrator, do benefício económico retirado com a prática da infração, da conduta anterior e posterior do agente e das exigências de prevenção.

3 - Tendo em conta a relevância dos direitos e dos interesses:

- a) Constitui contraordenação grave a violação do disposto nas alíneas b) e c) do número 6 do artigo 21.º;
- b) Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nas alíneas a) e d) do número 6 do artigo 21.º.

4 - Às contraordenações graves correspondem as seguintes coimas:

- a) Se praticadas por pessoas singulares, de € 500 a € 5000;
- b) Se praticadas por pessoas coletivas, de € 5000 a € 25 000.

5 - Às contraordenações muito graves correspondem as seguintes coimas:

- a) Se praticadas por pessoas singulares, de € 25 000 a € 100 000;
- b) Se praticadas por pessoas coletivas, de € 100 000 a € 500 000.

6 - As infrações ao disposto no artigo 34.º são puníveis com coima de 352,50€ a 2.115€ que corresponde a 1/2 a 3 vezes a retribuição mínima mensal garantida, e de 1.410€ a 4.230€ que corresponde de 2 a 6 vezes a retribuição mínima mensal garantida (RMMG), consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva.

7 - Os valores referidos no número anterior reportam-se ao RMMG do ano de 2022, e atualizam-se de acordo com a alteração anual da RMMG.

8 - O pagamento das coimas previstas no presente Regulamento não dispensa os infratores do dever de reposição.

9 - A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

Artigo 39.º

Processo contraordenacional

1 - A decisão sobre a instauração, a instrução do processo de contraordenação, a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara, sendo delegável e subdelegável, nos termos da lei.

2 - O produto das coimas previstas no presente Regulamento, mesmo quando estas sejam fixadas em juízo, constitui receita do Município.

Artigo 40.º

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a contraordenação resulte de omissão de um dever, o pagamento da coima não dispensa o infrator de dar cumprimento ao dever omitido, se este ainda for possível.

**CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 41.º

Anexos

Os Anexos referidos no presente regulamento, fazem parte integrante do mesmo.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República.



ANEXO I – Mapa e Listagem do Arvoredo de Interesse Público do Município de Gondomar
(Artigo 12.º)

Freguesia/Lugar	Nº de Processo	Nome científico	Nome comum	Descrição	Classificação	Idade
União de freguesias de Gondomar (São Cosme), Valbom e Jovim Quinta de Villar d'Allen	AIP130415107I	A1. <i>Sciadopitys verticillata</i> (Thun.) Sieb. & Zucc.	Falso-pinheiro -do-Japão	Exemplar isolado	D.R. 2.ª série - N.º 99 - 21/05/2021	150
União de freguesias de Gondomar (São Cosme), Valbom e Jovim Quinta de Villar d'Allen	AIP130415106I	A2. <i>Cedrus atlantica</i> (Endl.) Manetti ex Carrière var. <i>Glauca.</i>	Cedro-do-atlas	Exemplar isolado	D.R. 2.ª série - N.º 99 - 21/05/2021	150
União de freguesias de Gondomar (São Cosme), Valbom e Jovim Quinta de Villar d'Allen	AIP130415105I	A3. <i>Araucaria bidwillii</i> Hooker	Bunia-bunia	Exemplar isolado	D.R. 2.ª série N.º 99 - 21/05/2021	150
Lomba Santo António da Lomba – junto à Escola Primária	KNJ1/011	B. <i>Quercus suber</i> L.	Sobreiro	Exemplar isolado	D.G. nº231 II Série de 03/10/1939	150



GONDOMAR
é D'ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Núcleo dos Órgãos Autárquicos



- A** *Quercus suber* L.
Latitude - 41°03'43,64"N Longitude - 8°24'36,03"W
- B** **1** *Sciadopitys verticillata* (Thun.) Sieb. & Zucc.
Latitude - 41°08'37,65"N Longitude - 8°34'17,83"W
- 2** *Cedrus atlantica* (Endl.) Manetti ex Carrière var. *Glauca*.
Latitude - 41°08'37,16"N Longitude - 8°34'17,27"W
- 3** *Araucaria bidwillii* Hooker
Latitude - 41°08'37,07"N Longitude - 8°34'17,27"W

Localização do Arvoredo de Interesse Público do Município de Gondomar



GONDOMAR
é D'ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Núcleo dos Órgãos Autárquicos

ANEXO II - CLASSIFICAÇÃO DE ARVOREDO DE INTERESSE MUNICIPAL
(Artigo 15.º)

VALORES DE REFERÊNCIA PARA OS SUB-PARÂMETROS DENDROMÉTRICOS RELATIVOS AO CRITÉRIO DE PORTE

Nome Científico	Nome Comum	Perímetro à altura do peito (PAP) (metros)
<i>Castanea sativa</i>	Castanheiro	5,00
<i>Cedrus atlantica</i>	Cedro-do-atlas	3,50
<i>Cedrus deodara</i>	Cedro-do-himalaia	3,50
<i>Celtis australis</i>	Lódão bastardo	3,80
<i>Cupressus lusitanica</i>	Cedro-do-buçaco	3,00
<i>Cupressus macrocarpa</i>	Cipreste-da-califórnia	4,00
<i>Cupressus sempervirens</i>	Cipreste-comum	3,00
<i>Eucalyptus globulus</i>	Eucalipto	6,00
<i>Fraxinus angustifolia</i>	Freixo	3,50
<i>Liriodendron tulipifera</i>	Tulipeiro-da-virgínia	3,40
<i>Magnolia grandiflora</i>	Magnólia branca	2,50
<i>Pinus pinaster</i>	Pinheiro-bravo	2,50
<i>Pinus pinea</i>	Pinheiro-manso	3,50
<i>Platanus spp.</i>	Plátano	4,00
<i>Populus sp.</i>	Choupo	3,00
<i>Quercus faginea</i>	Carvalho-português	2,50
<i>Quercus rotundifolia</i>	Azinheira	3,00
<i>Quercus robur</i>	Carvalho alvarinho	3,50
<i>Quercus pyrenaica</i>	Carvalho-negral	3,00
<i>Quercus suber</i>	Sobreiro	3,50
<i>Taxus baccata</i>	Teixo	2,00
<i>Tilia spp.</i>	Tília	2,50

ANEXO III – LISTAS DE ESPÉCIES A PRIVILEGIAR EM ESPAÇO PÚBLICO
(Artigo 29.º)

Nome científico	Nome comum	Porte	Folha gem	Espaço verde	Arruamento	Copa	Observações
<i>Acer monspessulanum</i>	Zelha	P	C	X	X	Irregular e em forma de abóbada	Suporta solos arenosos. Resistente ao frio
<i>Acer pseudoplatanus</i> *	Bordo	G	C	X	X	Larga e em forma de abóbada	Semelhante ao plátano. Suporta salsugem
<i>Alnus glutinosa</i>	Amieiro	M	C	X		Arredondada e irregular	Crescimento rápido. Resistente ao frio. Exigente em água. Resiste à poluição urbana
<i>Arbutus unedo</i>	Medronheiro	P	P	X	X	Oval e espessa	Resistente à poluição urbana. Flor expressiva.
<i>Betula pubescens</i>	Vidoeiro	M	C	X		Irregular e em forma de abóbada	Zonas mais húmidas
<i>Castanea sativa</i> *	Castanheiro	G	C	X		Larga e abobadada	Climas húmidos, luminosos e suaves
<i>Celtis australis</i>	Lódão-bastardo	G	C	X	X	Arredondada e fechada	Resistente à poluição. Sensível a podas profundas
<i>Ceratonia siliqua</i>	Alfarrobeira	G	P	X		Arredondada e irregular	Pouco exigente em água
<i>Corylus avellana</i>	Aveleira	P (arbusto)	C	X		Pouco densa e irregular	Clima húmido. Resistente ao frio. Raízes superficiais
<i>Crataegus monogyna</i>	Pilriteiro	P (arbusto)	C	X		Arredondada	Resistente ao vento. Flor expressiva. Exigente em podas. Resistente à poluição
<i>Fagus sylvatica</i>	Faia	G	C	X		Ampla, arredondada e cónica	Resistente ao frio
<i>Frangula alnus</i> *	Sanguinho	P (arbusto)	C	X		Arredondada	Resistente à poluição. Crescimento lento
<i>Fraxinus angustifolia</i> *	Freixo	G	C	X	X	Estreita e irregular	Exigente no que respeita à rega
<i>Juniperus oxycedrus</i>	Zimbro-bravo	P	P	x		Piramidal e ampla	
<i>Ilex aquifolium</i> *	Azevinho	M	P	X		Colunar larga e densa	Resistente a podas. Crescimento lento
<i>Laurus nobilis</i> *	Loureiro	P	P	X		Estreita e irregular	Resistente ao vento. Pouco exigente em água



GONDOMAR
é Doura

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Núcleo dos Órgãos Autárquicos

<i>Myrtus communis</i> *	Murta	P (arbusto)		X		Arredondada e simétrica	Prefere solos fresco e com alguma humidade
<i>Olea europaea</i> <i>var. sylvestris</i> *	Oliveira-brava	M	P	X	X	Arredondada e irregular	Pouco exigente em água
<i>Pinus pinaster</i>	Pinheiro bravo	G	P	X		Piramidal	Pouco exigente no tipo de solo. Resistente à seca e à geada.
<i>Pinus pinea</i>	Pinheiro manso	G	P	X		Estendida e regular	Pouco exigente em água. Crescimento lento.
<i>Populus alba</i>	Choupo branco	G	C	X		Cónica e estreita	Raízes profundas. Resistente ao frio
<i>Prunus avium</i> *	Cerejeira-brava	M	C	X		Ampla, pouco densa e irregular ou piramidal	Prefere locais fresco, com solos profundos
<i>Prunus lusitanica</i> *	Azereiro	P (arbusto)	P	X		Densa e oval	Flor expressiva. Tolerante ambientes sombrios e solos húmidos
<i>Pyrus cordata</i>	Pereira-brava	P	C	X		Arredondada e simétrica	Tolerante a poluição. Resistente aos climas extremos. Forte sistema radicular
<i>Quercus pyrenaica</i> *	Carvalho-negral	M	C	X	X	Ampla e arredondada	Resistente ao frio. Solos arenosos
<i>Quercus robur</i> *	Carvalho alvarinho	G	C	X	X	Ampla, larga e globosa	Pouco resistente a poluição
<i>Quercus rotundifolia</i> *	Azinheira	M	P	X	X	Ampla e arredondada	Grande plasticidade ecológica. Sensível ao frio
<i>Quercus suber</i> *	Sobreiro	M	P	X	X	Ampla, irregular e pouco densa	Zonas com maior humidade. Sensível a climas extremos. Pouca manutenção
<i>Salix alba</i>	Salgueiro branco	M	C	X		Alargada, algo irregular	Locais húmidos. Crescimento rápido
<i>Salix atrocinerea</i>	Borrazeira preta	P (arbusto)	C	X		Oval e pouco densa	Raízes invasivas. Resistente ao frio. Prefere solos ácidos
<i>Sambucus nigra</i> *	Sabugueiro	P (arbusto)	C	X		Densa, arredondada e irregular	Resistente à poda
<i>Sorbus latifolia</i>	Mostajeiro	P	C	X		Simétrica e colunar	Preferência por clareiras e orlas de bosques
<i>Taxus baccata</i>	Teixo	P	P	X		Densa e piramidal ampla	Suporta o frio. Suporta a poda



<i>Ulmus minor</i> *	Ulmeiro	G	C	X		Ampla e oval	Exigente em água. Resistente ao frio e ao calor. Crescimento rápido e grande longevidade
<i>Viburnum tinus</i>	Folhado	P (arbusto)	P	X		Densa e arredondada	Aparece em altitudes baixas, em bosques perenifólios ou galerias ribeirinhas. Crescimento rápido

Porte:

P- Pequeno

M - Médio

G – Grande

Folhagem:

C – Caducifólia

P – Perenifólia

* Espécies com restrições de plantação na área demarcada da bactéria *Xylella fastidiosa* à data da publicação do presente regulamento.

Toda a informação deve ser consultada na seguinte hiperligação (onde é atualizada ao momento)

<https://www.dgav.pt/plantas/conteudo/sanidade-vegetal/inspecao-fitossanitaria/informacao-fitossanitaria/xylella-fastidiosa/>





ANEXO IV – NORMAS TÉCNICAS SOBRE CALDEIRAS (Artigo 30.º)

1. Quando localizadas em espaços de circulação pedonal, as caldeiras deverão ser dispostas de acordo com os seguintes critérios:
 - a) Junto ao lancil ou guia de transição com a rodovia, assegurando uma distância mínima do eixo a este de 0,8 m;
 - b) Noutros pontos, conquanto seja garantida a continuidade do percurso acessível e salvaguardada uma distância mínima de 1,50m entre o contorno da copa da árvore a plantar (estado adulto) e o perímetro exterior de implantação dos edifícios.
2. Quando localizadas em espaços de circulação rodoviária as caldeiras deverão ser localizadas de acordo com os seguintes critérios:
 - a) No eixo dos separadores, quando os mesmos disponham de uma largura livre mínima igual ou superior a 1,20 m;
 - b) Nos limites das vias, designadamente ao longo das faixas de estacionamento, assegurando uma distância mínima do eixo ao limite da via de 1,50 m;
 - c) Não é permitida a instalação de caldeiras em pontos que possam pôr em causa a continuidade e segurança das faixas ou pistas cicláveis.
3. No sentido de garantir a sua correta perceção enquanto obstáculo, designadamente por invisuais, as caldeiras devem obedecer ainda aos seguintes parâmetros, quando localizadas em espaços de utilização pedonal:
 - a) Os seus limites exteriores devem estar sobrelevados em relação aos pavimentos contíguos, numa altura nunca inferior a 0,30 m;
 - b) A área permeável, quando não exista ressalto da caldeira com o pavimento envolvente, deve ser coberta por grade, grelha ou outro elemento, preferencialmente metálico, que garanta a penetração da água no solo e ofereça condições de segurança e estabilidade, devendo ainda dispor de sistema antirroubo;
 - c) Em alternativa, é também admitida a utilização de agregados.

ANEXO V - PLANTAÇÃO, TRANSPLANTE E SUBSTITUIÇÃO DE ÁRVORES (Artigo 32.º)

a - Plantação de árvores

- 1 - Qualquer ação de plantação de árvores em espaço público deverá ser autorizada e acompanhada pela Divisão de Espaços Verdes e Parques, que procederá à análise técnica, quanto à possibilidade de intervenção avaliando as condicionantes do local.
- 2 - Em qualquer intervenção é necessário sinalizar devida e antecipadamente todos os locais de plantações, para reduzir os obstáculos no momento das operações, designadamente quanto à presença de viaturas nos estacionamento.
- 3 - O transporte do material vegetal deve ser feito em viaturas adequadas e o acondicionamento dentro das mesmas deve ser feito de modo a que não danifique nenhuma parte da árvore, sendo de destacar a exposição das raízes ao ar durante o transporte automóvel. O transporte de material vegetal em raiz nua deverá ser alvo de um cuidado adicional, nomeadamente pela manutenção da humidade das raízes e a não exposição a ventos, devendo desta forma a parte radicular estar devidamente acondicionado em baldes com terra húmida ou sacos fechados com as raízes envolvidas em terra ou jornal húmido.
- 4 - Todo o entulho ou outras substâncias impróprias existentes nas caldeiras a plantar, como sejam entulhos e outros resíduos não orgânicos, deverão ser removidos antes do início dos trabalhos.

b - Transplante de árvores

- 1 - A operação de transplante inclui todos os trabalhos preparatórios e pós transplante, devendo ser efetuados por meio de métodos otimizados, que ofereçam a melhor garantia de sucesso.
- 2 - Devem ser cumpridos, sempre que possível, os períodos de repouso vegetativo dos exemplares a transplantar, por forma a minimizar os impactos provocados no sistema radicular e consequente estabilidade e sucesso na instalação.

c - Limpeza das caldeiras e eliminação de infestantes e sachas

- 1 - A monda deve ser efetuada à mão ou com sacho nas caldeiras onde se encontram instaladas as árvores, devendo ficar limpas, sem lixos e sem infestantes.
- 2 - As sachas não devem afetar o sistema radicular das mesmas, devendo contribuir para o arejamento e descompactação ao redor da zona do colo da árvore.

d - Substituição de árvores

- 1 - Sempre que uma árvore seja abatida e removida e as condicionantes do local o permitam, a mesma deve ser substituída por outra adequada.
- 3 - As plantações devem ser efetuadas na época apropriada relativamente a cada espécie e o material vegetal deverá obedecer aos critérios constantes das normas técnicas que integram o presente regulamento



ANEXO VI - PODAS
(Artigo 32.º)

A. Podas em Geral

1. As necessidades de poda de árvores são avaliadas pela Divisão de Espaços Verdes e Parques distinguindo-se dois níveis de intervenção:

a) Ao Nível da Segurança de Pessoas, Bens e do Direito de Propriedade, a qual pressupõe:

- i. Existência de ramos baixos que estejam, ou possam vir a afetar a normal passagem de veículos ou utentes da via;
- ii. Ramos que impeçam a normal visualização de sinais de trânsito, placas de toponímia, sinais luminosos;
- iii. Existência de ramos secos, em vias de secar, partidos ou esgaçados que apresentem risco de segurança para os transeuntes;
- iv. Existência de ramos muito afetados por pragas e/ou doenças, em que o seu tratamento passa pela supressão dos ramos atacados e que apresentem riscos de segurança para os transeuntes;
- v. Existência de ramos com cavidades ou podridão do lenho e que apresentem riscos de segurança para os transeuntes;
- vi. Ramos a invadirem propriedade privada devendo ser respeitado o disposto no artigo 1366º do Código Civil, na sua redação atual;
- vii. Ramos a prejudicar as condições mínimas de habitabilidade, nomeadamente que estejam a tocar em janelas ou fachadas;
- viii. As situações previstas na alínea c) do artigo 6º do presente Regulamento na perspetiva da defesa de valores hierarquicamente superiores designadamente da vida e integridade física de pessoas e da defesa de bens de elevado valor patrimonial (ex: habitação);

b) Ao Nível da Conformação e Estrutura do Exemplar, a qual pressupõe:

- i. Ramos malconformados;
- ii. Ramos mal inseridos;
- iii. Revitalização de árvores;
- iv. Correção ou eliminação de bifurcações ou codominância com casca inclusa;
- v. Necessidade de adequar a forma da árvore ao seu crescimento (Poda de Formação);
- vi. Remoção de ramos epicórmicos, vulgarmente conhecidos por rebentos ladrões;
- vii. Remoção de ramos mais pesados que possam afetar a estrutura da árvore ou em que haja o risco de esgaçarem devido ao excesso de peso suportado;
- viii. Supressão de ramos com problemas fitossanitários devidamente comprovados por estudos prévios.

2. Os procedimentos a utilizar são definidos conforme o tamanho da árvore, o espaço envolvente e a espécie alvo de intervenção.

3. Não é permitido o corte da guia terminal das árvores, devendo ser privilegiada a forma natural do exemplar, salvo em situações pontuais expressamente assinaladas e fundamentadas pela Divisão de Espaços Verdes e Parques.

4. O tipo de corte deve atender à biologia da espécie, nomeadamente à sua sensibilidade e período de repouso vegetativo.

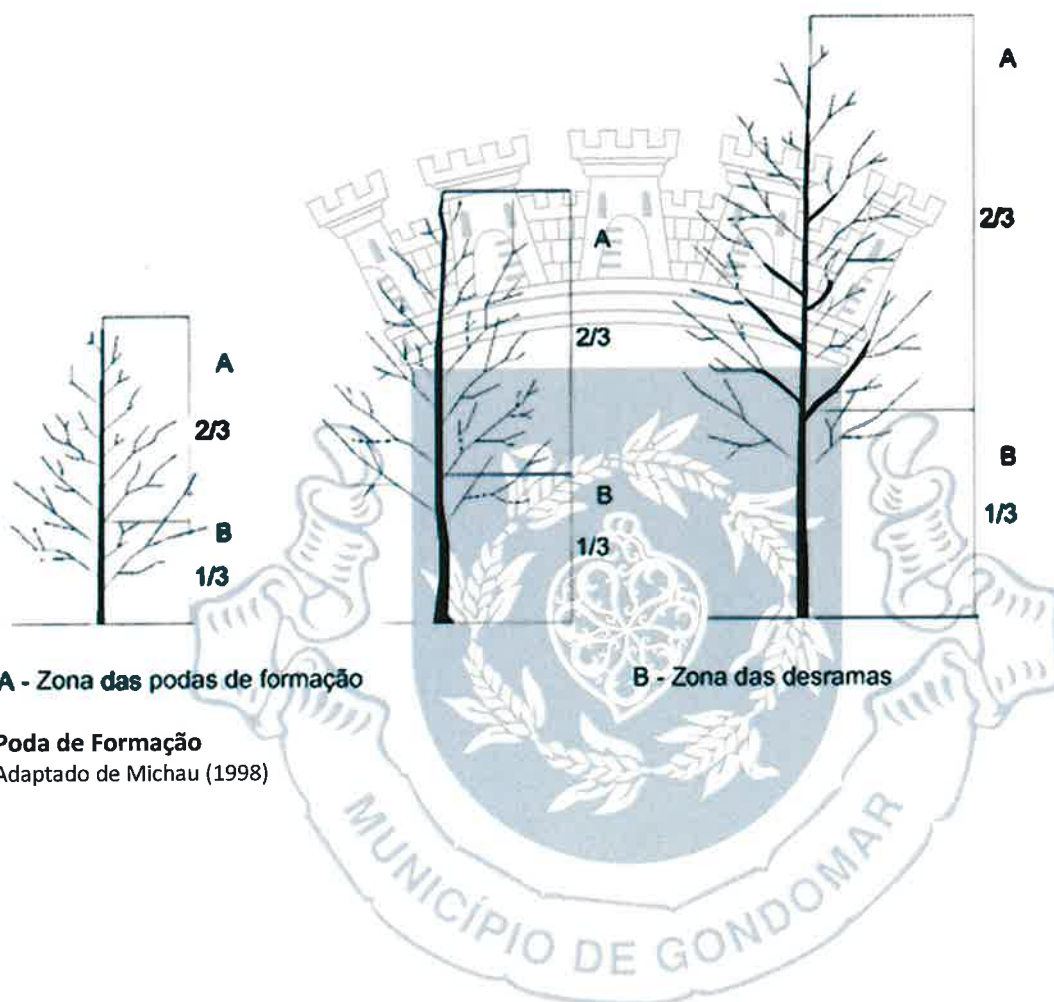


5. Deverá sempre optar-se por podas ligeiras metódicas e criteriosas de acordo com as necessidades individuais da árvore e sua interação com o espaço envolvente, em vez de podas profundas.
6. As podas profundas, designadamente para revitalização da árvore, só serão excecionalmente autorizadas mediante a emissão de parecer por parte da Divisão de Espaços Verdes e Parques.
7. O diâmetro dos ramos a cortar não deverá, por norma, exceder os 8 cm, sendo que cortes de maiores dimensões só deverão ocorrer em situações excecionais, devendo apenas ser efetuados em árvores com boa capacidade de compartimentação e evitando árvores com fraca capacidade de compartimentação.
8. Todas as Podas devem ser revistas depois da rebentação, para ser possível corrigir e suprimir, de início, os ramos ladrões e os rebentos que se formaram no tronco, assim como avaliar a reação da árvore às operações efetuadas.

B. Tipos de Podas

1. No arvoredo objeto do presente Regulamento pode ser necessário efetuar podas de formação, de manutenção ou fitossanitárias e de redução de copas.
 2. As podas de recondução da copa ou revitalização só deverão ser excecionalmente efetuadas mediante a prévia emissão de parecer fundamentado por parte da Divisão de Espaços Verdes e Parques.
 3. A Poda de Formação efetua-se em árvores jovens recentemente plantadas e visa a melhoria da sua forma e estrutura, para se obter uma árvore adulta com um bom porte e com o tronco despido de ramos até uma altura de 3,5 a 4 metros, para árvores de arruamento, havendo de ter em atenção que:
 - a) A parte desramada de árvores jovens não deverá ser superior a 1/3 da altura;
 - b) Todos os ramos verticais concorrentes com o ramo principal deverão ser eliminados segundo o plano de corte correto;
 - c) Nos casos em que a flecha esteja partida ou murcha, deverá formar-se uma nova flecha a partir do ramo lateral vigoroso, a que se dará a orientação do eixo principal através de uma ligadura, quando necessário.
 4. A Poda de Manutenção de árvores adultas consiste num conjunto de operações que contribuem para manter a vitalidade das árvores, sendo fundamentalmente de caráter preventivo.
 5. As operações de limpeza no âmbito da poda consistem na eliminação dos ramos secos, partidos e esgaçados, com problemas fitossanitários, mal conformados ou inseridos, designadamente que formem ângulos de inserção não característicos da sua espécie ou que estejam a impedir o desenvolvimento de outros bem como de ramos que estejam a prejudicar o trânsito, a iluminação pública e as habitações, sem prejuízo da eliminação de rebentos do tronco e de ramos ladrões, os quais devem ser extraídos no ponto de inserção.
 6. A supressão dos ramos referidos no número anterior para aclaramento da copa far-se-á mantendo a natural silhueta da árvore e aumentando o seu grau de transparência geral, sendo que o volume total a retirar não deverá exceder 20% do volume inicial da copa.
 7. A Redução da Copa tem como objetivo diminuir o volume da árvore, reduzindo a copa sem alterar a sua forma sendo que a técnica a utilizar para o efeito baseia-se no corte de ramos de maior dimensão ou mais altos, na axila de um dos seus ramos laterais que deverá ser escolhido para fazer o prolongamento do ramo cortado, o designado de “tira-seiva”.
- As podas, desbastes, corte ou arranque, efetuadas em exemplares da espécie *Quercus suber* (sobreiro) e *Quercus rotundifolia* (azinheira) devem obrigatoriamente cumprir com os trâmites legais exigidos

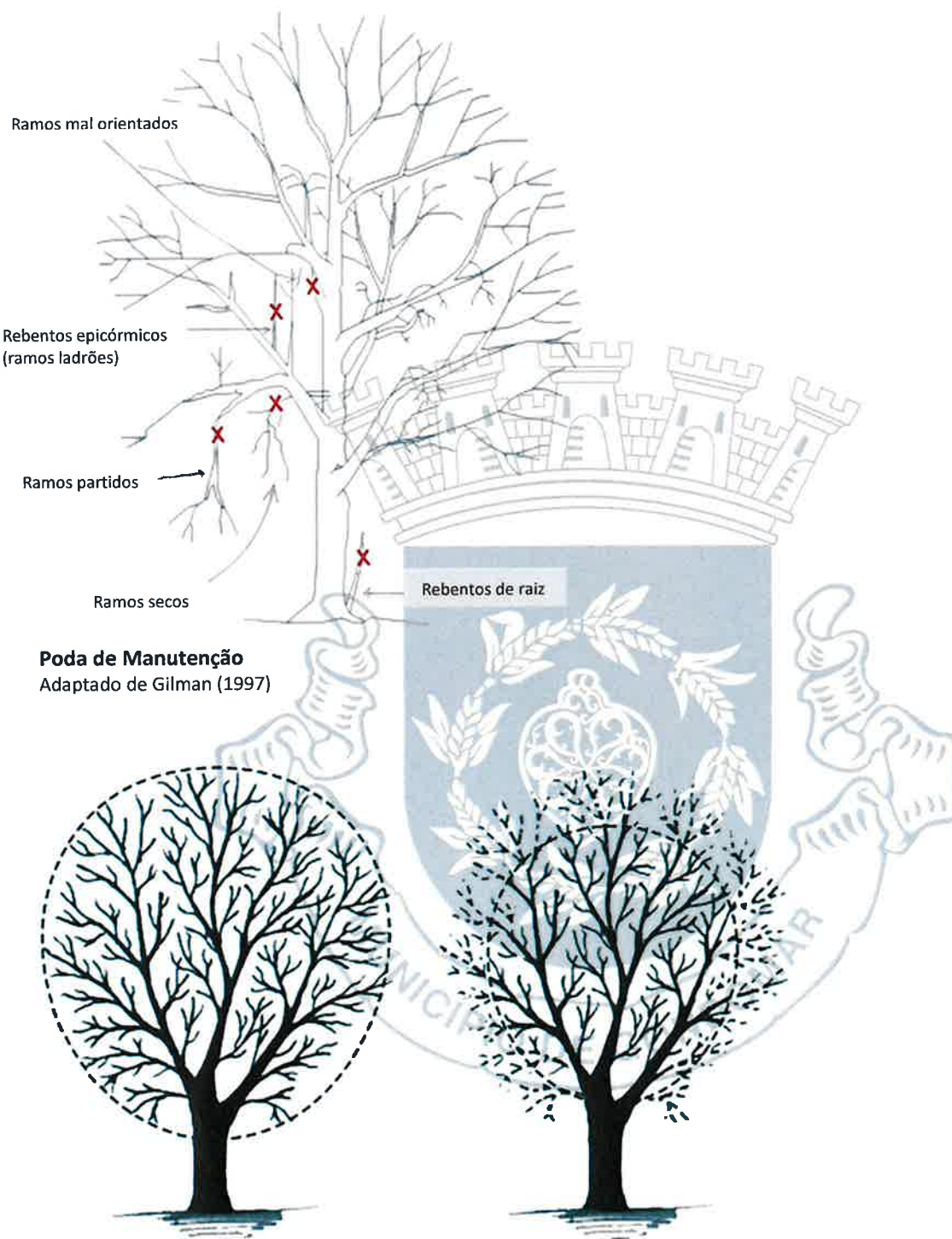
pelo ICNF I.P., cumprindo para tal o preenchimento dos respetivos formulários e requerimentos, ao abrigo da lei em vigor.





GONDOMAR
é Dourado

MUNICÍPIO DE GONDOMAR



Poda de Manutenção
Adaptado de Gilman (1997)

Redução de copa



C. Corte

Todos os cortes têm de ser feitos de modo a preservar a zona da árvore onde se localizam os tecidos que permitem o fecho das feridas efetuadas com esta operação.

A zona do corte deve ter em conta a localização da ruga da casca e do colo do ramo, sendo o corte a efetuar no limite destes e nunca devendo atingi-los.

O ângulo do corte é determinado pelo ângulo de inserção do ramo, situando-se no plano imediatamente seguinte à ruga da casca e à extremidade superior do colo do ramo.

1. Ramos horizontais

Quando os ramos fazem ângulos de 90.º com o tronco, como é o caso das resinosas, a ruga da casca forma um anel na base do ramo, pelo que neste caso o corte do ramo faz -se de forma paralela ao tronco.

2. Corte de uma bifurcação ou codominância

O corte deverá ser efetuado no exterior da ruga da casca, de forma oblíqua, mas não exageradamente.

3. Corte de um ramo morto ou toco

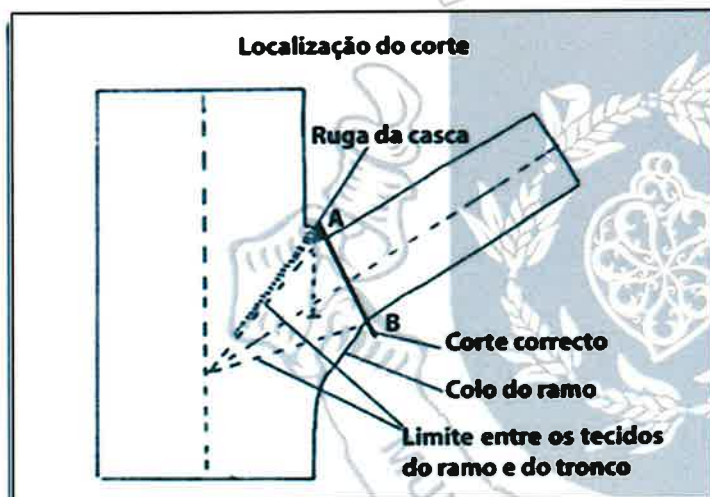
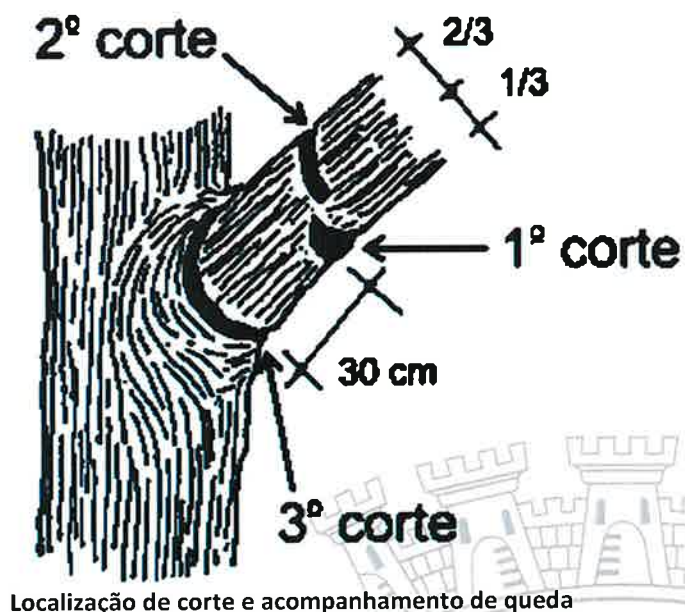
Após a morte de um ramo, a árvore desenvolve uma primeira estrutura correspondente a um calo, devendo o corte realizar -se o mais possível sobre a parte viva, mas sem danificá-la.

4. Corte de ramos com muito peso ou diâmetro

Quando se efetua o corte de um ramo de considerável diâmetro de uma só vez, poderá ocorrer o seu esgaçamento devido ao peso suportado. Este esgaçamento poderá originar a destruição dos tecidos do ramo e do tronco, causando danos consideráveis. Um corte correto deverá ser realizado a vários tempos e com auxílio de cordas.

5. Orientação da queda e descida de ramos

Na presença de bens a conservar na proximidade das árvores, os ramos maiores deverão ser descidos com o auxílio de cordas, para orientar a sua queda. Neste caso, terá de ser avaliado o peso do ramo, que não deve exceder a carga de segurança da corda e o aquecimento das cordas por fricção. É igualmente necessário avaliar a localização do centro de gravidade do ramo cortado, para evitar oscilações. Se os trabalhos forem executados a partir de um cesto elevatório, sempre que a situação o justificar e se for possível, deverá estar presente no “cesto”, mais um operário para ajudar a orientar a descida dos ramos. Para orientar a queda de um ramo de grande dimensão, deverá ser efetuado um primeiro entalhe oblíquo “designado comumente de queijo” do lado do ramo/tronco para onde queremos que caia. Também se deverá optar pelo corte de um ramo por secções — corte do ramo em diferentes locais - quando o mesmo é muito comprido ou pesado



Plano correcto de corte (A para B).

Adaptado de Michau (1998)

D. Material lenhoso restante de podas ou abates

Todo o material lenhoso proveniente de podas ou abates de árvores públicas deverá ter como finalidade a valorização ecológica do Concelho e por isso deve:

1. Ramagens finas (diâmetro na zona de corte inferior a 2cm).
 - a) Ser transformado em estilha por deterioração mecânica e por forma a criar composto orgânico a ser utilizado pelos serviços municipais de espaços verdes.
2. Ramagens intermédias (diâmetro na zona de corte superior a 2cm, mas inferior a 10cm):
 - a) Sempre que necessário e possível, ser distribuído pelas zonas verdes geridas pelo Município, por forma a finalizar o seu ciclo natural de decomposição, servindo, durante este processo como abrigo, refúgio e zona de alimentação para a fauna local ao mesmo tempo que melhora o local



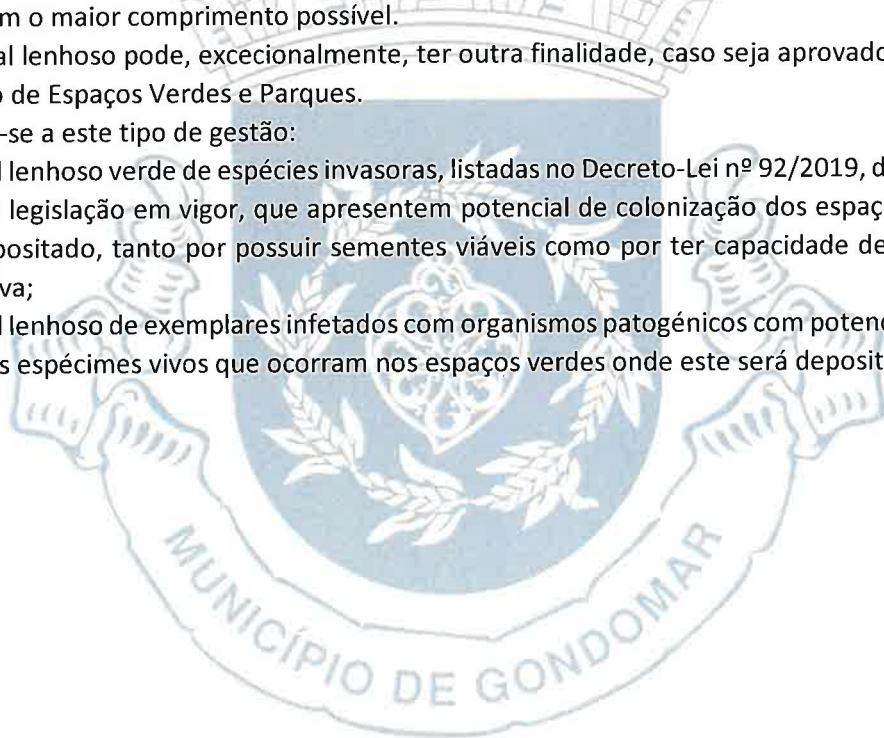
GONDOMAR

é Ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Núcleo dos Órgãos Autárquicos

- onde se encontra inserido por melhoramento do solo, fixação de humidade e de usufruto do espaço pelos usuários;
- b) A sua distribuição nas zonas verdes deve ser colocada por forma a criar estruturas naturalizadas que permitam a gestão adequada do espaço onde está inserida e, se possível, melhorar o usufruto do espaço por parte dos usuários;
 - c) Quando não for possível a sua colocação em espaços verdes, deve seguir os procedimentos identificados para as ramagens finas e ser transformado em composto orgânico.
3. Ramagens de grande dimensão ou lenho do tronco (diâmetro na zona de corte superior a 10 cm):
- a) Todo o material lenhoso de grandes dimensões proveniente de podas ou abates de árvores públicas deve, preferencialmente, ser utilizado para valorização dos espaços naturais do concelho de Baião e ser organizado por forma a finalizar o seu ciclo natural de decomposição, servindo, durante este processo como abrigo, refúgio e zona de alimentação para a fauna local ao mesmo tempo que melhora o local onde se encontra inserido por melhoramento do solo e fixação de humidade. Para tal, deve-se evitar o descasque do lenho e manter as peças após o corte com o maior comprimento possível.
4. O material lenhoso pode, excecionalmente, ter outra finalidade, caso seja aprovado por parecer da Divisão de Espaços Verdes e Parques.
5. Excetuam-se a este tipo de gestão:
- a) Material lenhoso verde de espécies invasoras, listadas no Decreto-Lei nº 92/2019, de 10 de julho ou atual legislação em vigor, que apresentem potencial de colonização dos espaços onde este será depositado, tanto por possuir sementes viáveis como por ter capacidade de propagação vegetativa;
 - b) Material lenhoso de exemplares infetados com organismos patogénicos com potencial de causar dano aos espécimes vivos que ocorram nos espaços verdes onde este será depositado.



ANEXO VII – NORMAS TÉCNICAS DE PLANTAÇÃO DE ÁRVORES E COLOCAÇÃO DE TUTORES (Artigo 35.º)

1. Árvores

As árvores a plantar, deverão ser exemplares novos (exceto no caso de exemplares transplantados), fitopatologicamente sãos, bem conformados, sem raízes mortas ou deterioradas, e devem possuir desenvolvimento compatível com a espécie a que pertencem.

Os exemplares designados de alinhamento, deverão ter um único eixo vertical direito, com ápice superior definido e estrutura da copa simétrica, com fuste limpo e definido.

O caule deve estar em condições, sem escoriações nem quebras de casa, em todo o seu comprimento e as raízes bem desenvolvidas, estendidas e não em espiral.

As árvores de folha caduca, a fornecer em raiz nua, deverão ter o sistema radicular bem desenvolvido e com cabelame abundante. As árvores de folha persistente deverão ser fornecidas em torrão suficiente consistente para não se desfazer facilmente.

A proporção entre a altura e o diâmetro da base do colo, deve seguir a seguinte fórmula: Diâmetro (cm) > altura (m).

O PAP (perímetro altura peito) a utilizar, são definidos pela Divisão de Espaços Verdes e Parques, consoante o local e a espécie a plantar.

2. Abertura de covas

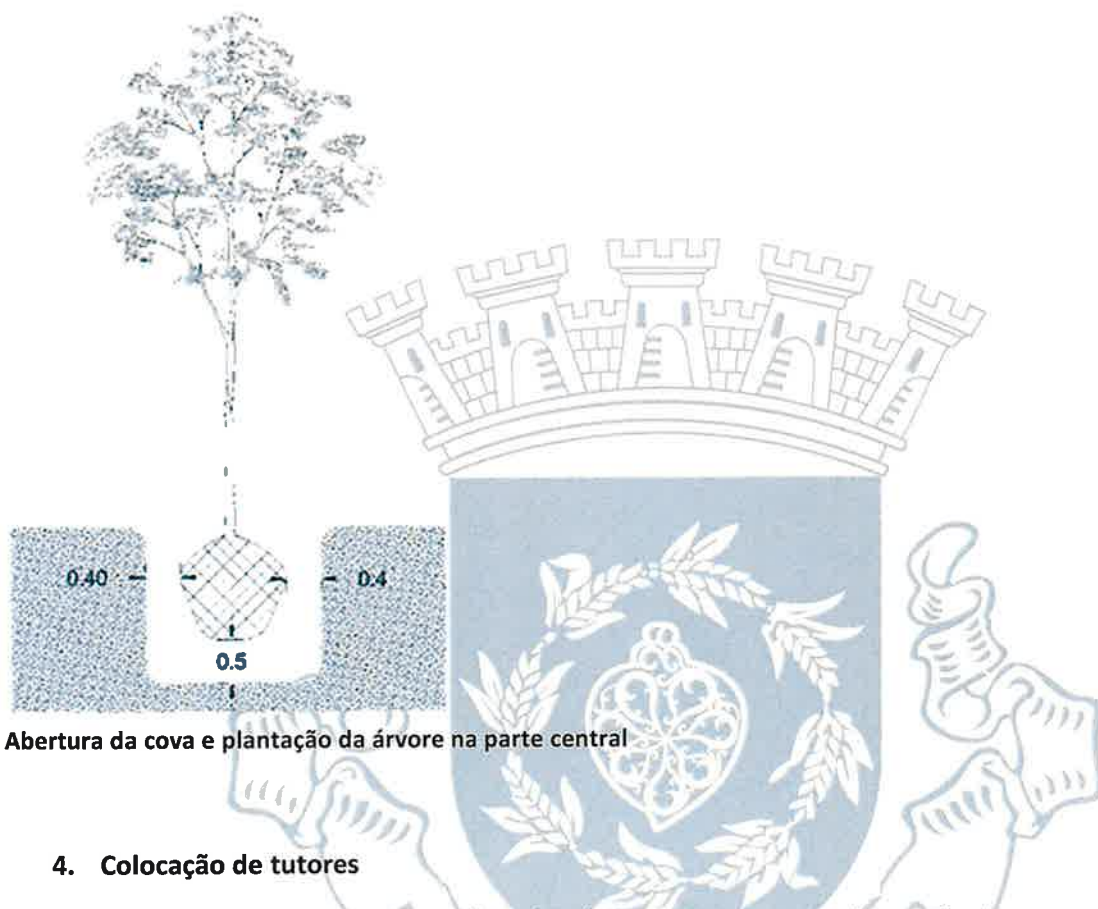
Após a marcação do local de plantação de uma nova árvore proceder-se-á à abertura de uma cova de forma manual ou mecânica com 1 m de profundidade e 1 m ou mais de lado ou diâmetro. O fundo e os lados das covas deverão ser picados para permitir uma melhor aderência da terra de enchimento.

3. Plantação

Seguir-se-á a plantação havendo o cuidado de deixar a parte do colo das árvores à superfície do terreno, para evitar problemas de asfixia radicular e de apodrecimento do colo. Previamente à plantação devem ser retirados a serapilheira, arame, rede metálica ou plástica, plásticos e outros corpos estranhos que envolvam o torrão e que tenham servido de proteção do mesmo desde o viveiro até ao local da plantação. A árvore será colocada no centro da cova previamente cheia com a quantidade de composto tal que permita o posicionamento em altura correta, na posição vertical, suspensa pelo torrão e nunca pela parte aérea. Nas covas que possuem sistema de drenagem, camadas drenantes ou outras infraestruturas, deverão todos os trabalhos ser realizados antes de se iniciar a plantação. Caso se verifique vitrificação das paredes laterais das covas, devido ao processo de escavação ou ao tipo de solo, as paredes e o fundo deverão ser ligeiramente escarificados para romper a camada superficial. O enchimento da cova será feito cuidadosamente de forma a comprimir, mas nunca a compactar, o torrão ou o sistema radicular e a evitar a formação de bolsas de ar. O enchimento das covas deverá ter lugar com a terra não encharcada ou muito húmida e far-se-á calcamento, a pé, à medida que se proceder ao seu enchimento. A terra de plantação para as covas das árvores, deverá ser de textura franca e rica em matéria orgânica, isenta de infestantes, pedras e materiais estranhos, com PH entre 5,0 e 7,0. Não são aceites terras arenosas.

As árvores em caldeira serão colocadas na parte central a uma profundidade tal que após o enchimento e rega abundante da cova o colo, se situe entre 0,10 a 0,05 m abaixo da cota do pavimento ou lancil existente, caso não seja verificada esta situação, a árvore deverá ser reposicionada. Imediatamente após o enchimento da cova proceder-se-á a uma rega por alagamento de forma a saturar o solo em toda a área da cova, sendo acrescentado composto na quantidade necessária para repor a altura final. Depois

da primeira rega, deverá ligar-se a planta ao tutor, tendo o cuidado de utilizar atilhos de material apropriado e não muito apertado para evitar ferimentos na planta.



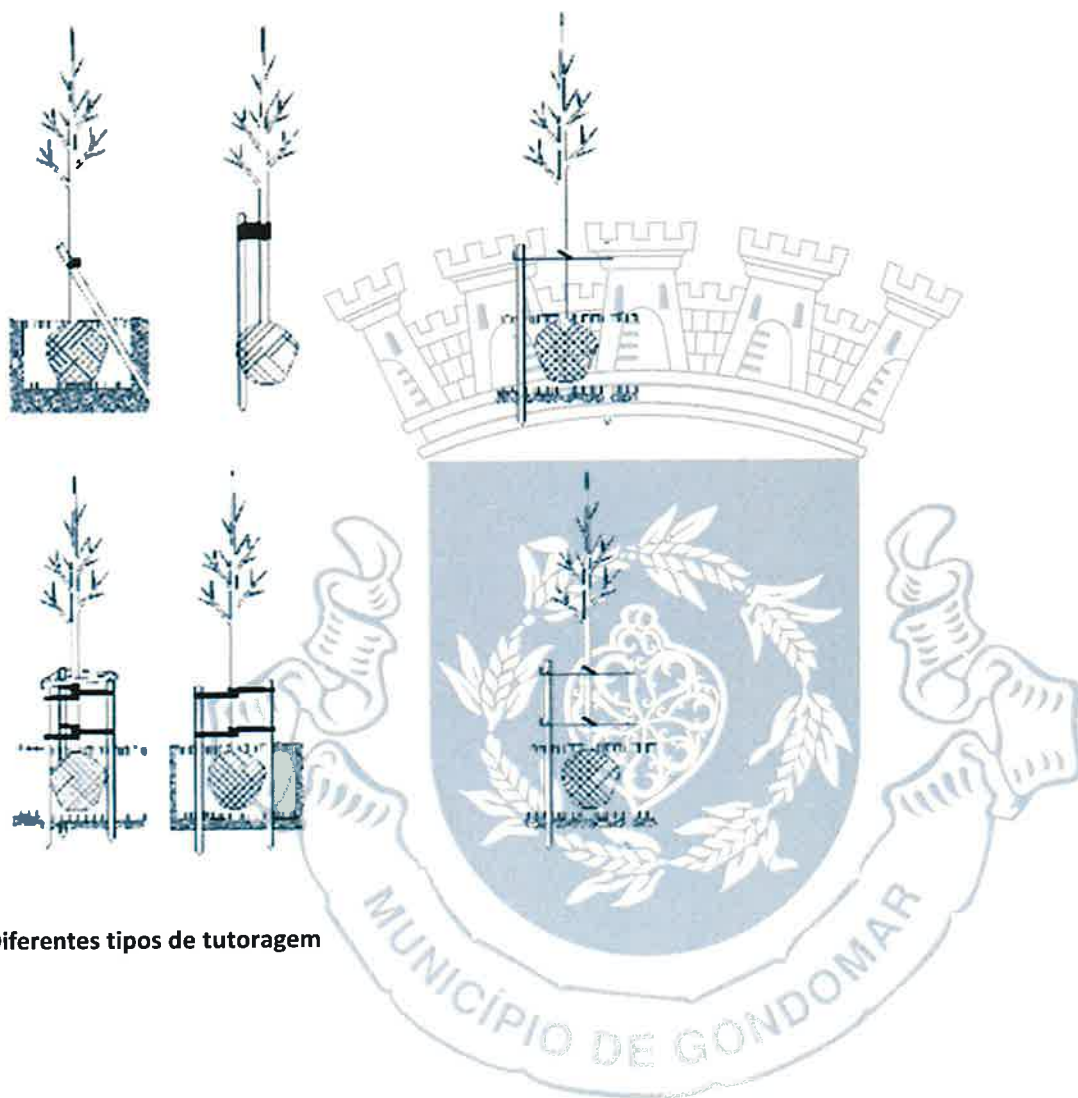
Abertura da cova e plantação da árvore na parte central

4. Colocação de tutores

Aquando do enchimento da cova, serão aplicados os tutores e cravados no fundo da cova em terreno natural, bem fixos e a prumo, numa posição equidistante do tronco da árvore. Terá de se ter em atenção a direção dos ventos dominantes de forma a minimizar os riscos de formação de feridas, sendo que em cada rua só poderá existir uma única posição, para a colocação dos tutores ficar uniformizada. Por norma serão aplicados dois tutores (tutores duplos: bi-peça), a uma distância mínima de cerca de 0,60m dependendo da espécie, podendo ser aplicados apenas um tutor ou três, caso a fiscalização o indique. Nas caldeiras que tenham grelhas de proteção, os tutores têm de estar a uma distância máxima de 0,50m de forma a ficarem no centro da grelha junto ao tronco.

Para a amarração deverá preferencialmente ser utilizada uma cinta elástica em oito, com resistência e elasticidade suficiente, sem danificar as plantas e de modo a não permitir que haja contacto entre o tronco e a superfície do tutor. A altura da amarração da árvore ao tutor deve ter em conta o ponto em que a força exercida pelo vento possa quebrar o tronco, permitindo alguma flexibilidade ao mesmo. Os tutores devem ser de pinho ou eucalipto tratados, com 6 a 8 cm de diâmetro uniforme e de superfície

regular. Deverão possuir uma parte pontiaguda para permitir uma melhor cravação no solo. Poderá optar-se por utilizar tutores desusados fazendo o reaproveitamento.



Diferentes tipos de tutoragem